|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Portaria que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências** | | | |
| **Texto Original** | **Proposta do Governo** | **Proposta de Redação** | **Justificativa** |
|  | PORTARIA \_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2021  Disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências.    O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de1943, e os incisos I e V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,  Art. 1º A presente Portaria disciplina procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho no que se refere a:  I – procedimentos de avaliação de Equipamentos de Proteção Individual, previstos na Norma Regulamentadora 6 (NR-6);  II – Programa de Alimentação do Trabalhador;  III – exames toxicológicos e condições de segurança e conforto em locais de repouso de motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e coletivo de passageiros;  IV – cadastramento de empresas e instituições que utilizam benzeno;  V – indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno  VI – embargos e interdições;  VII - regulamento Técnico sobre o uso de equipamentos para proteção respiratória; e  VIII - estrutura, classificação e regras de aplicação das Normas Regulamentadoras – NRs de Segurança e Saúde no Trabalho. |  |  |
| **PORTARIA N.º 11.437, DE 06 DE MAIO DE 2020 (Retificação do número da Portaria publicada no DOU de 11/5/2020, Seção 1, página 54).**  Estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação - CA e dá outras providências.  **O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os incisos I e V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:  Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação - CA.  Parágrafo único. Para fins desta Portaria, consideram-se EPIs aqueles elencados na Norma Regulamentadora - NR nº 06.  **Avaliação de Equipamento de Proteção Individual**  Art. 2° O EPI deve ser concebido e avaliado segundo os requisitos técnicos estipulados nos Anexos I, II e III desta Portaria.  Art. 3º O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências desta Portaria.  §1º Os EPIs submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de Organismos de Certificação de Produtos - OCP nacionais acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em conformidade com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade - RAC já publicados pelo INMETRO, bem como com o estabelecido nesta Portaria no que tange aos requisitos documentais e de marcação.  §2º Os demais EPIs devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio nacionais acreditados no INMETRO, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.  §3º O EPI tipo meia de segurança terá sua conformidade atestada mediante termo de responsabilidade emitido pelo próprio fabricante, no qual assegure a eficácia do equipamento para o fim a que se destina e declare ciência quanto às consequências legais, civis e criminais em caso de falsa declaração e falsidade ideológica.  §4º O EPI tipo colete à prova de balas terá sua conformidade comprovada por meio dos seguintes documentos:  I - Relatório Técnico Experimental - ReTEx, emitido pelo Exército Brasileiro, que aprove o modelo de colete à prova de balas e indique o nível de proteção correspondente; e  II - Título de Registro - TR e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, abrangendo o modelo do colete à prova de balas, com data de validade vigente.  Certificados de Conformidade e Relatórios de Ensaio  Art. 4º Os certificados de conformidade e os relatórios de ensaio que comprovem a eficácia da proteção do EPI devem ser emitidos em nome do fabricante nacional ou importador.  Art. 5º Equiparam-se a certificado de conformidade emitido no âmbito do SINMETRO e a relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, os certificados de conformidade ou relatórios de ensaios realizados no exterior e emitidos em nome do fabricante estrangeiro, para os seguintes equipamentos:  I - capacete para combate a incêndio;  II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;  III - máscara de solda de escurecimento automático;  IV - luvas de proteção contra vibração - somente ensaios da norma ISO 10819; e  V - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5.  §1º Os certificados de conformidade emitidos por organismos estrangeiros serão reconhecidos, para fins de avaliação dos EPIs citados no caput, desde que o organismo certificador do país emissor do certificado seja acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (Multilateral Recognition Arrangement - MLA), estabelecido por uma das seguintes cooperações:  I - International Accreditation Forum, Inc. - IAF; ou  II - Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC.  §2º Os resultados de ensaios de laboratórios estrangeiros serão aceitos, para fins de avaliação dos EPIs citados no caput, quando o laboratório for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das seguintes cooperações:  I - Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;  II - European co-operation for Accreditation - EA; ou  III - International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.  Critérios de emissão, renovação e alteração do Certificado de Aprovação  Art. 6º A solicitação de CA de EPI deve ser realizada por pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, de forma que, em qualquer caso, possa se responsabilizar pelo equipamento a ser comercializado no território nacional.  §1º Deverá constar expressamente no contrato social da pessoa jurídica, dentre os seus objetos sociais, a fabricação e/ou a importação de EPI.  §2º Uma vez emitido o CA para determinado EPI, os direitos decorrentes da sua titularidade não podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto nesta Portaria.  §3º Não é permitida a cessão de uso ou qualquer outra forma de autorização concedida pelo fabricante ou importador detentor do CA a terceiros para que estes utilizem o Certificado sem que se submetam ao procedimento regular estipulado nesta Portaria para a obtenção de CA próprio.  Art. 7º A análise dos requerimentos de CA é realizada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho - Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, órgão vinculado à Secretaria de Trabalho - STRAB, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT.  Parágrafo único. O CA será gerado no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual - CAEPI.  Art. 8º Para solicitar emissão, renovação ou alteração de CA, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a Folha de Rosto de emissão, renovação ou alteração de CA, gerada no sistema CAEPI, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:  I - certificado de conformidade, emitido por OCPs nacionais acreditados pelo INMETRO, para equipamentos submetidos à avaliação compulsória no âmbito do SINMETRO;  II - ReTEx, TR válido e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, para o EPI tipo colete à prova de bala;  III - termo de responsabilidade, para o EPI tipo meia de segurança;  IV - relatório de ensaio ou certificado de conformidade realizado no exterior, para os equipamentos listados no art. 5º desta Portaria, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa; ou  V - relatório de ensaio, emitido por laboratório nacional acreditado pelo INMETRO, para os demais equipamentos não listados nos incisos anteriores.  §1º Para a geração da Folha de Rosto no sistema CAEPI, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para epi.sit@mte.gov.br, com os dados de CPF e e-mail do usuário, CNPJ da empresa e os tipos de EPIs para os quais serão solicitados o CA.  §2º O documento referido no inciso I do caput deve ser apresentado em formato digital e assinado digitalmente com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.  §3º O documento referido no inciso V do caput deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema CAEPI para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o Recibo de Importação de Laudo, gerado pelo sistema, ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema CAEPI, o documento deve ser apresentado no formato indicado no parágrafo anterior.  §4º Os documentos emitidos por laboratório estrangeiro ou pelo Exército Brasileiro podem ser apresentados em formato de cópia simples.  Art. 9º A documentação referida no artigo 8º deve ser apresentada via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível no endereço eletrônico http://www.fazenda.gov.br/sei.  Art. 10. Caso o TR, previsto no inciso II do art. 8º, esteja com a validade expirada e tenha sido solicitada sua revalidação junto ao Exército Brasileiro, de acordo com os trâmites estipulados no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, o fabricante ou importador poderá solicitar a prorrogação da data de validade do respectivo CA por meio da apresentação de cópia da declaração emitida pelo Exército Brasileiro, atestando o recebimento do pedido de revalidação do TR dentro do prazo legal, bem como atestando a manutenção de sua validade.  §1º A prorrogação de validade do CA será concedida pelo prazo indicado na declaração ou, na ausência de informação, pelo prazo de noventa dias.  §2º Após a revalidação do TR pelo Exército Brasileiro, a empresa deverá solicitar a renovação do CA do tipo colete à prova de balas, apresentando-se a documentação prevista no art. 8º.  Art. 11. Em caso de EPI fabricado pela matriz e/ou suas filiais, o fabricante poderá solicitar a emissão de CA único no CNPJ da matriz, mediante apresentação de relatório de ensaio que elenque todas as unidades fabris do fabricante que produzam aquele equipamento.  §1º Para a emissão do relatório de ensaio previsto no caput, o fabricante deverá enviar ao laboratório uma declaração em que conste todas as unidades de sua empresa que produzem o referido equipamento.  §2º O laboratório de ensaio deverá anexar ao relatório de ensaio a declaração enviada pelo fabricante.  §3º  O fabricante deve informar no manual de instruções do EPI os CNPJ das unidades que produzem o referido equipamento.  Art. 12. Em caso de alteração das características do EPI deverá ser solicitada a alteração do CA anteriormente concedido.  §1º A solicitação de alteração do CA será admitida quando o enquadramento do EPI no Anexo I da NR nº 6 não for modificado e desde que não ocorra supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.  §2º O prazo de validade do CA para o qual foi requerida a alteração não será alterado.  Prazo de validade do Certificado de Aprovação  Art. 13. O prazo de validade do CA é de cinco anos, contados a partir:  I - da data da emissão do CA, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há menos de um ano; ou  II - da data de emissão do relatório de ensaio, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há mais de um ano.  Parágrafo único. Os relatórios de ensaio com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, renovação ou alteração de CA.  Art. 14. O CA de EPI sujeito à avaliação compulsória no âmbito do SINMETRO terá validade equivalente àquela do certificado de conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos responsável pela avaliação do equipamento.  §1º Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte e/ou trava-quedas, a data de validade do CA será equivalente àquela do certificado de conformidade do cinturão de segurança.  §2º A manutenção da validade do CA emitido mediante a apresentação de Certificado de Conformidade é condicionada à regular execução de suas manutenções periódicas, nos termos desta Portaria.  Art. 15. O CA de EPI tipo colete à prova de balas terá validade equivalente àquela do TR do produto, emitido pelo Exército Brasileiro.  Migração de Certificado de Aprovação  Art. 16. Em caso de alteração societária que resulte na sucessão de direitos e deveres, a empresa sucessora poderá solicitar a migração dos CAs da empresa sucedida, apresentando os seguintes documentos:  I - requerimento formal de migração de CA em que se explique a situação que ensejou a alteração contratual;  II - comprovação do registro da alteração societária na repartição competente, consubstanciado no ato da reorganização empresarial que comprove a incorporação de uma empresa pela empresa, ou a cisão em que se comprove a transferência da fabricação dos EPIs para o novo CNPJ;  III - declaração dos Organismos Certificadores de Produto envolvidos, se for o caso, atestando a ciência quanto à migração dos CAs e informando como realizarão este procedimento, em caso de equipamentos certificados no âmbito do INMETRO; e  IV - a relação de EPIs e respectivos CAs da empresa sucedida.  Parágrafo único. Uma vez concedido o requerimento, todos os CAs da empresa sucedida serão migrados para a empresa sucessora.  Comercialização e Marcações Obrigatórias  Art. 17. O fabricante ou importador deverá fornecer manual de instruções, em língua portuguesa, do EPI, quando da sua comercialização, conforme parâmetros estabelecidos nos requisitos técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.  §1º Salvo disposição em contrário da norma técnica de ensaio aplicável, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado ao usuário em meio eletrônico.  §2º Em caso de manual de instruções disponibilizado ao usuário em meio eletrônico, é responsabilidade do fabricante ou importador do EPI garantir a permanente disponibilidade do documento na plataforma eletrônica escolhida, sob pena de ser considerada a comercialização do equipamento sem o correspondente manual de instruções.  Art. 18. O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou importador, do lote de fabricação e do número do CA, conforme parâmetros estabelecidos nos Requisitos Técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.  §1º O laboratório de ensaio ou OCP deve verificar no EPI:  I - em caso de renovação ou alteração de CA, as marcações referidas no caput; ou  II - em caso de emissão de CA, as marcações do nome do fabricante ou importador e do lote de fabricação e a existência de campo destinado para a marcação do futuro número do CA.  §2º Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 5º desta Portaria, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas neste artigo.  Art. 19. O fabricante ou importador que comercializar EPI sem o manual de instruções ou sem as marcações obrigatórias previstas nesta Portaria ficará sujeito à suspensão ou ao cancelamento do CA.  Fiscalização do Equipamento de Proteção Individual  Art. 20. As atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das disposições relativas à avaliação e à comercialização dos EPIs desta Portaria serão desenvolvidas pela SIT, por meio dos auditores fiscais do trabalho.  §1º A SIT realizará a fiscalização de EPI de ofício ou em resposta a denúncias.  §2º Será aceita, para fins de apuração, a denúncia acerca de EPI, desde que formalmente apresentada à SIT, e instruída com documentos e subsídios quanto à alegação, não sendo aceita, em nenhuma circunstância, denúncia anônima, resguardada a identidade do denunciante.  §3º Cabe ao INMETRO fiscalizar, em todo território nacional, diretamente ou por meio dos órgãos delegados, com base na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, o cumprimento das disposições relativas à avaliação da conformidade dos EPIs que possuam RAC em vigor no âmbito do SINMETRO, bem como para aplicar as penalidades previstas nos respectivos regulamentos.  §4º A denúncia recebida pela SIT sobre EPI que possua RAC em vigor no âmbito do SINMETRO será encaminhada ao OCP responsável pela avaliação do equipamento para fins de apuração.  §5º O OCP deverá comunicar à SIT os resultados da apuração realizada e as medidas adotadas.  §6º Em caso de irregularidades constatadas pelo OCP, a SIT, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho promoverá a suspensão, o cancelamento ou a alteração da data de validade do CA, no sistema CAEPI, a depender da natureza da não conformidade e do motivo da suspensão ou cancelamento, em consonância com os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP do INMETRO, de acordo com o Anexo IV desta Portaria.  Art. 21. Para a fiscalização do EPI, a SIT, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, solicitará às unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho o recolhimento de amostras de EPI para realização de ensaios.  Art. 22. A amostra do EPI, a ser recolhida pela Auditoria Fiscal do Trabalho mediante lavratura de termo de apreensão, deve:  I - pertencer preferencialmente ao mesmo lote de fabricação;  II - conter o número mínimo de unidades estabelecido nas normas técnicas aplicáveis;  III - ser apreendida diretamente no fabricante ou importador do EPI, ou em distribuidores comerciais por eles reconhecidos, ou, ainda, em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do trabalho, desde que o equipamento não tenha sido utilizado, esteja na embalagem original do fabricante ou importador e seja acompanhado da respectiva nota fiscal de compra a fim de comprovar sua origem; e  IV - ser encaminhada, posteriormente, à SIT.  §1º Não sendo possível a apreensão do número mínimo de unidades necessárias, a fiscalização deverá efetuar a apreensão das unidades disponíveis.  §2º Os custos com a reposição da amostra apreendida pela fiscalização do trabalho em distribuidores ou em estabelecimentos fiscalizados são de responsabilidade do fabricante ou importador do EPI.  Art. 23. As amostras apreendidas pela auditoria fiscal serão encaminhadas pela SIT ao laboratório de ensaio responsável pela avaliação do EPI para que promova nova avaliação, objetivando à verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.  Parágrafo único. Os custos decorrentes da avaliação do EPI prevista no caput são de responsabilidade do fabricante ou importador do EPI.  Art. 24. Em caso de denúncia quanto às marcações obrigatórias do EPI previstas nesta Portaria, a avaliação da adequação será realizada pela SIT.  Art. 25. O fabricante ou importador que tiver o EPI submetido a procedimento de fiscalização deve prestar à SIT, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações sobre o processo de avaliação e sobre o processo interno de controle da qualidade da produção, no prazo máximo de dez dias úteis.  Art. 26. A conclusão do processo da fiscalização poderá resultar em suspensão ou cancelamento do CA do EPI analisado e na lavratura de auto de infração, em virtude de eventuais irregularidades constatadas.  Suspensão do Certificado de Aprovação  Art. 27. A suspensão do CA pode ocorrer nos seguintes casos:  I - quando for constatada a ocorrência de omissão ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no momento da solicitação da emissão, renovação ou alteração do CA;  II - desconformidade das características ou do desempenho do produto existentes à época da certificação e que foram determinantes para a concessão do CA;  III - quando verificado que no contrato social da pessoa jurídica não consta dentre os seus objetos sociais a fabricação e/ou a importação de EPI;  IV - quando constatada a comercialização do EPI sem o manual de instruções, referido no art. 17, ou sem marcação indelével no equipamento dos dados referidos no art. 18 desta Portaria;  V - quando o titular do CA divulgar, durante a comercialização do EPI, informação diversa da que foi objeto de avaliação e que foi determinante para a concessão do CA;  VI - quando houver a suspensão ou o cancelamento por motivo de reprovação em ensaios do certificado de conformidade, pelo Organismo de Certificação de Produtos, conforme hipóteses previstas no Anexo IV desta Portaria; ou  VII - cessão de uso de CA a terceiros.  §1º A suspensão do CA será comunicada ao fabricante ou importador do EPI.  §2º O fabricante ou importador pode apresentar defesa escrita à SIT, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação.  §3º No caso de deferimento total da defesa, a SIT, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, revogará o ato de suspensão do CA do equipamento.  Art. 28. Durante o período de suspensão do CA, é vedada a fabricação ou importação do EPI, devendo o fabricante ou importador suspender a sua comercialização até que promova as adequações necessárias.  §1º O fabricante ou importador deverá informar a suspensão de comerciliazação do EPI a todos os distribuidores.  §2º No período de suspensão do CA, os distribuidores não poderão comercializar o referido EPI.  Cancelamento do Certificado de Aprovação  Art. 29. O indeferimento parcial ou total da defesa apresentada em resposta à suspensão do CA, conforme previsto no §2º do art. 27 desta Portaria, e o descumprimento do disposto no art. 28 acarretam o cancelamento do CA.  Art. 30. O cancelamento do CA será precedido de comunicação ao fabricante ou importador do EPI.  Parágrafo único. É facultado ao interessado recorrer à Coordenação-Geral de Recursos - CGR, da STRAB de Trabalho, da decisão de cancelamento do CA, no prazo de dez dias, contado do recebimento da comunicação do cancelamento.  Art. 31. Em caso de cancelamento de CA em decorrência dos motivos estabelecidos nos incisos I, II, IV ou VII do art. 27 ou do descumprimento do art. 28, o fabricante ou o importador ficará impedido de solicitar a emissão de novo CA para o mesmo equipamento até que comprove a superação das irregularidades que deram origem ao cancelamento.  Art. 32. Após a decisão final de cancelamento do CA, o fabricante ou importador deverá providenciar o recolhimento dos equipamentos do comércio atacadista e varejista no prazo de noventa dias, comprovando à SIT, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, a adoção da medida.  Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput gera a responsabilização do fabricante ou importador por quaisquer danos decorrentes da comercialização irregular do EPI cujo CA foi cancelado.  Art. 33. O CA cancelado após decisão final de processo administrativo não será reativado.  Art. 34. Os CAs de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da NR nº 6 serão automaticamente cancelados pela SIT, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.  Parágrafo único. Para a continuidade da comercialização do produto, para outros fins que não sejam como EPI, o fabricante ou importador deve providenciar, no prazo de noventa dias, a retirada do número do CA do produto, de sua embalagem e de toda a sua documentação.  Disposições Transitórias  Art. 35. Para fins de avaliação de EPI, serão aceitos, pelo período de vinte e quatro meses contado do início da vigência desta Portaria, relatórios de ensaios por laboratórios de ensaio ainda não acreditados pelo INMETRO e credenciados, até a data de publicação desta Portaria, pela STRAB.  Parágrafo único. Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelos laboratórios referidos no caput devem atender aos parâmetros previstos na ISO 17025.  Art. 36.  É permitido que os EPIs fabricados no Brasil ou no exterior a partir de 11 de novembro de 2019 até cento e oitenta dias após a publicação desta Portaria, sejam postos à venda ou utilizados com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sinmetro, de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro ou do TR, emitido pelo Exército Brasileiro, ficando dispensados do cumprimento da obrigação de marcação do número do CA, prevista no art. 18 desta Portaria.  Art. 37. Como medida extraordinária e temporária para o enfretamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), os EPIs classificados como Respirador Purificador de Ar do tipo peça um quarto facial ou semifacial, com filtro para material particulado P2 ou P3, ou do tipo peça facial inteira, com filtro para material particulado P3, ou ainda quaisquer dessas peças faciais com filtro combinado (P2 ou P3 e filtro químico) cujos CAs tenham vencido no período de 1º de janeiro de 2018 até a data de publicação desta Portaria e que, porventura, ainda não possuam novos ensaios atualizados de avaliação poderão ser comercializados mediante a apresentação do relatório de ensaio constante do CA.  §1º A comercialização referida no caput tem caráter excepcional e será permitida pelo prazo de cento e oitenta dias.  §2º Durante o período estabelecido no parágrafo anterior, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio citado no caput, nos termos da alínea e do subitem 6.8.1 da NR nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual.  Art. 38. Os EPI classificados como Peça Semifacial Filtrante para Partículas - PFF, submetidos à avaliação compulsória no âmbito do SINMETRO, devem observar os requisitos estabelecidos na Portaria INMETRO nº 102, de 20 de março de 2020, que suspende a compulsoriedade da certificação de suprimentos médico-hospitalares para enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19).  §1º Nos casos previstos na Portaria INMETRO nº 102 de 2020, o fabricante ou importador deve apresentar à STRAB, para fins de emissão ou renovação de CA, os registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos por meio de ensaios realizados em conformidade com o disposto na referida Portaria.  Art. 39. A exigência referida no §1º do art. 6º será dispensada em caso de fabricação ou importação de EPI para enfrentramento do coronavírus (COVID-19), enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.  Art. 40. Eventuais casos omissos serão objeto de estudo e avaliação pela STRAB.  Art. 41. Ficam revogadas as Portarias:  I - Portaria DSST nº 125, de 12 de novembro de 2009;  II - Portaria DSST nº 127, de 02 de dezembro de 2009;  III - Portaria SIT nº 392, de 18 de julho de 2013;  IV - Portaria nº 440, de 23 de julho de 2014;  V - Portaria SIT nº 451, de 20 de novembro de 2014;  VI - Portaria SIT nº 452, de 20 de novembro de 2014;  VII - Portaria SIT nº 453, de 20 de novembro de 2014;  VIII - Portaria SIT n.º 461, de 22 de dezembro de 2014;  IX - Portaria DSST/SIT n.º 470, de 10 de fevereiro de 2015;  X - Portaria SIT n.º 535, de 11 de maio de 2016;  XI - Portaria SIT n.º 555, de 26 de julho de 2016;  XII - Portaria SIT n.º 575, de 24 de novembro de 2016;  XIII - Portaria SIT n.º 584, de 04 de janeiro de 2017;  XIV - Portaria SIT n.º 585, de 04 de janeiro de 2017;  XV - Portaria SIT n.º 752, de 29 de agosto de 2018;  XVI - Portaria SIT n.º 758, de 05 de setembro de 2018;  XVII - Portaria SIT n.º 759, de 05 de setembro de 2018;  XVIII - Portaria SIT n.º 760, de 05 de setembro de 2018;  XIX - Portaria SEPRT n.º 9.471, de 07 de abril de 2020.  Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do §2º do art. 8º, que entrará em vigor após sessenta dias da sua publicação. | **Capítulo I**  **DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI**  Art. 2º Este Capítulo estabelece os procedimentos e os requisitos de avaliação de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação e dá outras providências.  Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, consideram-se EPIs aqueles elencados na Norma Regulamentadora - NR nº 06.  **Seção I**  **Da avaliação de Equipamento de Proteção Individual**  Art. 3° O EPI deve ser concebido e avaliado segundo os requisitos técnicos estipulados nos Anexos I, II e III desta Portaria.  Art. 4º O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências desta Portaria.  §1º Os EPIs submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de Organismos de Certificação de ProdutosP nacionais acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em conformidade com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade - RAC já publicados pelo INMETRO, bem como com o estabelecido nesta Portaria no que tange aos requisitos documentais e de marcação.  §2º Os demais EPIs devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio nacionais acreditados no INMETRO, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.  §3º O EPI tipo meia de segurança terá sua conformidade atestada mediante termo de responsabilidade emitido pelo próprio fabricante, no qual assegure a eficácia do equipamento para o fim a que se destina e declare ciência quanto às consequências legais, civis e criminais em caso de falsa declaração e falsidade ideológica.  §4º O EPI tipo colete à prova de balas terá sua conformidade comprovada por meio dos seguintes documentos:  I - Relatório Técnico Experimental, emitido pelo Exército Brasileiro, que aprove o modelo de colete à prova de balas e indique o nível de proteção correspondente; e  II - Título de Registro e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, abrangendo o modelo do colete à prova de balas, com data de validade vigente.  **Seção II**  **Dos Certificados de Conformidade e Dos Relatórios de Ensaio**  Art. 5º Os certificados de conformidade e os relatórios de ensaio que comprovem a eficácia da proteção do EPI devem ser emitidos em nome do fabricante nacional ou importador.  Art. 6º Equiparam-se a certificado de conformidade emitido no âmbito do SINMETRO e a relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, os certificados de conformidade ou relatórios de ensaios realizados no exterior e emitidos em nome do fabricante estrangeiro ou nacional, para os seguintes equipamentos:  I - capacete para combate a incêndio;  II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda compressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;  III - máscara de solda de escurecimento automático;  IV - luvas de proteção contra vibração - somente ensaios da norma ISO 10819; e  V - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5.  §1º Os certificados de conformidade emitidos por organismos estrangeiros serão reconhecidos, para fins de avaliação dos EPIs citados no caput, desde que o organismo certificador do país emissor do certificado seja acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (Multilateral Recognition Arrangement - MLA), estabelecido por uma das seguintes cooperações:  I - International Accreditation Forum, Inc. - IAF; ou  II - Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC.  §2º Os resultados de ensaios de laboratórios estrangeiros serão aceitos, para fins de avaliação dos EPIs citados no caput, quando o laboratório for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das seguintes cooperações:  I - Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;  II - European co-operation for Accreditation - EA; ou  III - International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.  **Seção III – Dos Critérios de emissão, renovação e alteração do Certificado de Aprovação**  Art. 7º A solicitação de Certificado de Aprovação de EPI deve ser realizada por pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, de forma que, em qualquer caso, possa se responsabilizar pelo equipamento a ser comercializado no território nacional.  §1º Deverá constar expressamente no contrato social da pessoa jurídica, dentre os seus objetos sociais, a fabricação e/ou a importação de EPI.  §2º Uma vez emitido o Certificado de Aprovação para determinado EPI, os direitos decorrentes da sua titularidade não podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto nesta Portaria.  §3º Não é permitida a cessão de uso ou qualquer outra forma de autorização concedida pelo fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação a terceiros para que estes utilizem o Certificado sem que se submetam ao procedimento regular estipulado nesta Portaria para a obtenção de CA próprio.  Art. 8º A análise dos requerimentos de Certificado de Aprovação é realizada pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, da Secretaria de Trabalho.  Parágrafo único. O Certificado de Aprovação será gerado no sistema eletrônico de obtenção de Certificado de Aprovação  Art. 9º Para solicitar emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:  I - certificado de conformidade, emitido por Organismos de Certificação de Produtos nacionais acreditados pelo INMETRO, para equipamentos submetidos à avaliação compulsória no âmbito do SINMETRO;  II – Relatório Técnico Experimental, Título de Registro válido e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, para o EPI tipo colete à prova de bala;  III - termo de responsabilidade, para o EPI tipo meia de segurança;  IV - relatório de ensaio ou certificado de conformidade realizado no exterior, para os equipamentos listados no art. 6ºdesta Portaria, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa; ou  V - relatório de ensaio, emitido por laboratório nacional acreditado pelo INMETRO, para os demais equipamentos não listados nos incisos anteriores.  §1º Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para epi.sit@mte.gov.br, com os dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e e-mail do usuário, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ da empresa e os tipos de EPIs para os quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.  §2º O documento referido no inciso I do caput deve ser apresentado em formato digital e assinado digitalmente com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.  §3º O documento referido no inciso V do caput deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o Recibo de Importação de Laudo, gerado pelo sistema, ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema, o documento deve ser apresentado no formato indicado no parágrafo anterior.  §4º Os documentos emitidos por laboratório estrangeiro ou pelo Exército Brasileiro podem ser apresentados em formato de cópia simples.  §5º Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.  §6º Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentado, além da relação indicada no parágrafo anterior, termo de compatibilidade de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.  Art. 10. A documentação referida no artigo 9º deve ser peticionada eletronicamente ao Ministério da Economia, conforme o disposto no endereço https://www.gov.br/pt-br/servicos/peticionar-eletronicamente-documentos-ao-ministerio-da-economia.  Art. 11. Caso o Título de Registro, previsto no inciso II do art. 9º, desta Portaria, esteja com a validade expirada e tenha sido solicitada sua revalidação junto ao Exército Brasileiro, de acordo com os trâmites estipulados no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, o fabricante ou importador poderá solicitar a prorrogação da data de validade do respectivo Certificado de Aprovação por meio da apresentação de cópia da declaração emitida pelo Exército Brasileiro, atestando recebimento do pedido de revalidação do Título de Registro dentro do prazo legal, bem como atestando a manutenção de sua validade.  §1º A prorrogação de validade do Certificado de Aprovação será concedida pelo prazo indicado na declaração ou, na ausência de informação, pelo prazo de noventa dias.  §2º Após a revalidação do Título de Registro pelo Exército Brasileiro, a empresa deverá solicitar a renovação do Certificado de Aprovação do tipo colete à prova de balas, apresentando-se a documentação prevista no art. 9º.  Art. 12. Em caso de EPI fabricado ou importado pela matriz ou suas filiais, o fabricante ou importador nacional poderá solicitar a emissão de Certificado de Aprovação único no CNPJ da matriz, mediante apresentação de relatório de ensaio que elenque todas as unidades que produzam ou importam aquele equipamento.  §1º Para a emissão do relatório de ensaio previsto no caput, o fabricante ou importador deverá enviar ao laboratório uma declaração em que conste todas as unidades de sua empresa que produzem ou importem o referido equipamento.  §2º O laboratório de ensaio deverá anexar ao relatório de ensaio a declaração enviada pelo fabricante ou importador.  §3º O fabricante ou importador deve informar no manual de instruções do EPI os CNPJ das unidades que produzem o referido equipamento.  Art. 13. Em caso de alteração das características do EPI deverá ser solicitada a alteração do Certificado de Aprovação anteriormente concedido.  §1º A solicitação de alteração do Certificado de Aprovação será admitida quando o enquadramento do EPI no Anexo I da NR nº 6 não for modificado e desde que não ocorra supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.  §2º O prazo de validade do Certificado de Aprovação para o qual foi requerida a alteração não será alterado.  Art. 14. Será indeferido o requerimento:  I - cuja documentação esteja em desacordo com o estabelecido na legislação vigente; ou  II - formulado em desacordo com os resultados dos testes laboratoriais ou com as especificações técnicas de fabricação ou funcionamento, ou com supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.  §1º É facultado ao interessado recorrer da decisão de indeferimento no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação.  §2º Após sessenta dias sem manifestação do interessado, o requerimento será arquivado.  §3º O interessado pode requerer, a qualquer tempo, emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação de EPI que já tenha sido objeto de apreciação, mediante abertura de novo processo administrativo.  **Seção IV**  **Do Prazo de validade do Certificado de Aprovação**  Art. 15. O prazo de validade do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual é de cinco anos, contados a partir:  I - da data da emissão do Certificado de Aprovação, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há menos de um ano; ou  II - da data de emissão do relatório de ensaio, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há mais de um ano.  Parágrafo único. Os relatórios de ensaio com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação.  Art. 16. Em caso de EPI avaliado mediante certificado de conformidade, o Certificado de Aprovação terá validade equivalente àquela do certificado apresentado.  §1º Em caso de certificado de conformidade emitido no exterior sem prazo de validade, com prazo de validade indeterminado ou com prazo de validade superior a cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será de cinco anos.  §2º Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte e/ou trava-quedas, a data de validade do Certificado de Aprovação será equivalente àquela do certificado de conformidade do cinturão de segurança.  §3º A manutenção da validade do Certificado de Aprovação emitido mediante a apresentação de Certificado de Conformidade é condicionada à regular execução de suas manutenções periódicas, nos termos desta Portaria.  Art. 17. O Certificado de Aprovação de EPI tipo colete à prova de balas terá validade equivalente àquela do Título de Registro do produto, emitido pelo Exército Brasileiro.  Parágrafo único. Em caso de Título de Registro emitido com prazo de validade superior a cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será de cinco anos.  **Seção V**  **Da Migração de Certificado de Aprovação**  Art. 18. Em caso de alteração societária que resulte na sucessão de direitos e deveres, a empresa sucessora poderá solicitar a migração dos Certificados de Aprovação da empresa sucedida, apresentando os seguintes documentos:  I - requerimento formal de migração de Certificado de Aprovação em que se explique a situação que ensejou a alteração contratual;  II - comprovação do registro da alteração societária na repartição competente, consubstanciado no ato da reorganização empresarial que comprove a incorporação de uma empresa pela empresa, ou a cisão em que se comprove a transferência da fabricação dos EPIs para o novo CNPJ;  III - declaração dos Organismos Certificadores de Produto envolvidos, se for o caso, atestando a ciência quanto à migração dos Certificados de Aprovação e informando como realizarão este procedimento, em caso de equipamentos certificados no âmbito do INMETRO; e  IV - a relação de EPIs e respectivos Certificados de Aprovação da empresa sucedida.  Parágrafo único. Uma vez concedido o requerimento, todos os Certificados de Aprovação da empresa sucedida serão migrados para a empresa sucessora.  **Seção VI**  **Da Comercialização e Marcações Obrigatórias**  Art. 19. O fabricante ou importador deverá fornecer manual de instruções do EPI, em língua portuguesa, quando da sua comercialização, conforme parâmetros estabelecidos nos requisitos técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.  §1º Salvo disposição em contrário da norma técnica de ensaio aplicável, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado ao usuário em meio eletrônico.  §2º Em caso de manual de instruções disponibilizado ao usuário em meio eletrônico, é responsabilidade do fabricante ou importador do EPI garantir a permanente disponibilidade do documento na plataforma eletrônica escolhida, sob pena de ser considerada a comercialização do equipamento sem o correspondente manual de instruções.  Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, conforme parâmetros estabelecidos nos Requisitos Técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.  §1º O laboratório de ensaio ou Organismo de Certificação de Produto deve verificar no EPI:  I - em caso de renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, as marcações referidas no caput; ou  II - em caso de emissão de Certificado de Aprovação, as marcações do nome do fabricante ou importador e do lote de fabricação e a existência de campo destinado para a marcação do futuro número do Certificado de Aprovação.  §2º Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 6º desta Portaria, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas neste artigo.  Art. 21. O fabricante ou importador que comercializar EPI sem o manual de instruções ou sem as marcações obrigatórias previstas nesta Portaria ficará sujeito à suspensão ou ao cancelamento do Certificado de Aprovação.  **Seção VII**  **Da Fiscalização do Equipamento de Proteção Individual**  Art. 22. As atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das disposições relativas à avaliação e à comercialização dos EPIs desta Portaria serão desenvolvidas pela SIT, por meio dos auditores fiscais do trabalho.  §1º A SIT realizará a fiscalização de EPI de ofício ou em resposta a denúncias.  §2º Será aceita, para fins de apuração, a denúncia acerca de EPI, desde que formalmente apresentada à SIT, e instruída com documentos e subsídios quanto à alegação, não sendo aceita, em nenhuma circunstância, denúncia anônima, resguardada a identidade do denunciante.  §3º Cabe ao INMETRO fiscalizar, em todo território nacional, diretamente ou por meio dos órgãos delegados, com base na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, o cumprimento das disposições relativas à avaliação da conformidade dos EPIs que possuam Requisitos de Avaliação da Conformidade em vigor no âmbito do SINMETRO, bem como para aplicar as penalidades previstas nos respectivos regulamentos.  §4º A denúncia recebida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho sobre EPI que possua Requisito de Avaliação da Conformidade em vigor no âmbito do SINMETRO, será encaminhada ao Organismo de Certificação de Produto responsável pela avaliação do equipamento para fins de apuração.  §5º O Organismo de Certificação de Produto deverá comunicar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho os resultados da apuração realizada e as medidas adotadas.  §6º Em caso de irregularidades constatadas pelo Organismo de Certificação de Produto, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho promoverá a suspensão, o cancelamento ou a alteração da data de validade do Certificado de Aprovação, a depender da natureza da não conformidade e do motivo da suspensão ou cancelamento, em consonância com os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos do INMETRO, de acordo com o Anexo IV desta Portaria.  Art. 23. Para a fiscalização do EPI, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, solicitará às unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho o recolhimento de amostras de EPI para realização de ensaios.  Art. 24. A amostra do EPI, a ser recolhida pela Auditoria Fiscal do Trabalho mediante lavratura de termo de apreensão, deve:  I - pertencer preferencialmente ao mesmo lote de fabricação;  II - conter o número mínimo de unidades estabelecido nas normas técnicas aplicáveis;  III - ser apreendida diretamente no fabricante ou importador do EPI, ou em distribuidores comerciais por eles reconhecidos, ou, ainda, em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do trabalho, desde que o equipamento não tenha sido utilizado, esteja na embalagem original do fabricante ou importador e seja acompanhado da respectiva nota fiscal de compra a fim de comprovar sua origem; e  IV - ser encaminhada, posteriormente, à SIT.  §1º Não sendo possível a apreensão do número mínimo de unidades necessárias, a fiscalização deverá efetuar a apreensão das unidades disponíveis.  §2º Os custos com a reposição da amostra apreendida pela fiscalização do trabalho em distribuidores ou em estabelecimentos fiscalizados são de responsabilidade do fabricante ou importador do EPI.  Art. 25. As amostras apreendidas pela auditoria fiscal serão encaminhadas pela SIT ao laboratório de ensaio responsável pela avaliação do EPI para que promova nova avaliação, objetivando à verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.  Parágrafo único. Os custos decorrentes da avaliação do EPI prevista no caput são de responsabilidade do fabricante ou importador do EPI.  Art. 26. Em caso de denúncia quanto às marcações obrigatórias do EPI previstas nesta Portaria, a avaliação da adequação será realizada pela SIT.  Art. 27. O fabricante ou importador que tiver o EPI submetido a procedimento de fiscalização deve prestar à SIT, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações sobre o processo de avaliação e sobre o processo interno de controle da qualidade da produção, no prazo máximo de dez dias úteis.  Art. 28. A conclusão do processo da fiscalização poderá resultar em suspensão ou cancelamento do Certificado de Aprovação do EPI analisado e na lavratura de auto de infração, em virtude de eventuais irregularidades constatadas.  **Seção VIII – Da Suspensão do Certificado de Aprovação**  Art. 29. A suspensão do CA pode ocorrer nos seguintes casos:  I - quando for constatada a ocorrência de omissão ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no momento da solicitação da emissão, renovação ou alteração do Certificado de Aprovação;  II - desconformidade das características ou do desempenho do produto existentes à época da certificação e que foram determinantes para a concessão do Certificado de Aprovação;  III - quando verificado que no contrato social da pessoa jurídica não consta dentre os seus objetos sociais a fabricação e/ou a importação de EPI;  IV - quando constatada a comercialização do EPI sem o manual de instruções, referido no art. 18, ou sem marcação indelével no equipamento dos dados referidos no art. 19 desta Portaria;  V - quando o titular do Certificado de Aprovação divulgar, durante a comercialização do EPI, informação diversa da que foi objeto de avaliação e que foi determinante para a concessão do Certificado de Aprovação; ou  VI - cessão de uso de Certificado de Aprovação a terceiros.  §1º A suspensão do Certificado de Aprovação será comunicada ao fabricante ou importador do EPI.  §2º O fabricante ou importador pode apresentar defesa escrita à SIT, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação.  §3º No caso de deferimento total da defesa, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, revogará o ato de suspensão do Certificado de Aprovação do equipamento.  Art. 30. Durante o período de suspensão do Certificado de Aprovação, é vedada a fabricação ou importação do EPI, devendo o fabricante ou importador suspender a sua comercialização até que promova as adequações necessárias.  §1º O fabricante ou importador deverá informar a suspensão de comercialização do EPI a todos os distribuidores.  §2º No período de suspensão do Certificado de Aprovação, os distribuidores não poderão comercializar o referido EPI.  **Seção IX**  **Do Cancelamento do Certificado de Aprovação**  Art. 31. O indeferimento parcial ou total da defesa apresentada em resposta à suspensão do Certificado de Aprovação, conforme previsto no §2º do art. 29 desta Portaria, e o descumprimento do disposto no art. 29 acarretam o cancelamento do Certificado de Aprovação.  Art. 32. O cancelamento do Certificado de Aprovação nas situações previstas no artigo anterior será precedido de comunicação ao fabricante ou importador do EPI.  Parágrafo único. É facultado ao interessado recorrer à Coordenação-Geral de Recursos - CGR, da STRAB, da decisão de cancelamento do Certificado de Aprovação, no prazo de dez dias, contado do recebimento da comunicação do cancelamento.  Art. 33. Em caso de cancelamento de Certificado de Aprovação em decorrência dos motivos estabelecidos nos incisos I, II, IV ou VI do art. 29 ou do descumprimento do art. 30, o fabricante ou o importador ficará impedido de solicitar a emissão de novo Certificado de Aprovação para o mesmo equipamento até que comprove a superação das irregularidades que deram origem ao cancelamento.  Art. 34. Após a decisão final de cancelamento do Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador deverá providenciar o recolhimento dos equipamentos do comércio atacadista e varejista no prazo de noventa dias, comprovando à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a adoção da medida.  Parágrafo único. O não atendimento do disposto no caput gera a responsabilização do fabricante ou importador por quaisquer danos decorrentes da comercialização irregular do EPI cujo Certificado de Aprovação foi cancelado.  Art. 35. O Certificado de Aprovação cancelado após decisão final de processo administrativo não será reativado.  Art. 36. Os Certificados de Aprovação de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da NR nº6 serão automaticamente cancelados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.  Parágrafo único. Para a continuidade da comercialização do produto, para outros fins que não sejam como EPI, o fabricante ou importador deve providenciar, no prazo de noventa dias, a retirada do número do Certificado de Aprovação do produto, de sua embalagem e de toda a sua documentação.  **Seção X**  **Das Disposições Transitórias**  Art. 37. Para fins de avaliação de EPI, serão aceitos, pelo período de vinte e quatro meses, contado de 8 de maio de2020, relatórios de ensaios elaborados por laboratórios de ensaio ainda não acreditados pelo INMETRO e que já se encontram credenciados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.  Parágrafo único. Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelos laboratórios referidos no caput devem atender aos parâmetros previstos na ISO 17025.  Art. 38. É permitido que os EPIs fabricados no Brasil ou no exterior a partir de 12 de novembro de 2019 até cento e oitenta dias após 8 de maio de 2020, sejam postos à venda ou utilizados com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do SINMETRO, de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO ou do Título de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro, ficando dispensados do cumprimento da obrigação de marcação do número do Certificado de Aprovação, prevista no art. 20 desta Portaria.  Art. 39. Como medida extraordinária e temporária para o enfretamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), os EPIs classificados como Respirador Purificador de Ar do tipo peça um quarto facial ou semifacial, com filtro para material particulado P2 ou P3, ou do tipo peça facial inteira, com filtro para material particulado P3, ou ainda quaisquer dessas peças faciais com filtro combinado (P2 ou P3 e filtro químico) cujos Certificados de Aprovação tenham vencido no período de 1º de janeiro de 2018 a 8 de maio de 2020 e que, porventura, ainda não possuam novos ensaios atualizados de avaliação poderão ser comercializados mediante a apresentação do relatório de ensaio constante do Certificado de Aprovação.  §1º A comercialização referida no caput tem caráter excepcional e será permitida pelo prazo de cento e oitenta dias após 8 de maio de 2020.  §2º Durante o período estabelecido no § 1° deste artigo, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio citado no caput, nos termos da alínea e do subitem 6.8.1 da NR nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual.  Art. 40. Para os equipamentos previstos na Portaria INMETRO nº 102 de 2020, o fabricante ou importador deve apresentar à Secretaria de Trabalho, para fins de emissão ou renovação de Certificado de Aprovação, os registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos por meio de ensaios realizados em conformidade com o disposto na referida Portaria.  Art. 41. A exigência referida no §1º do art. 7º desta Portaria será dispensada em caso de fabricação ou importação de EPI para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. |  |  |
| **Portaria SIT Nº 737 DE 20/07/2018 (com alterações da Portaria SEPRT Nº 1152 DE 16/10/2019)**  O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve: |  |  |  |
| Art. 1º Os Certificados de Aprovação - CA dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI tipo respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva e respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva, cujos ensaios laboratoriais são realizados por laboratório nacional credenciado pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho/SIT, e estejam válidos até 30 de junho de 2020, poderão ter sua validade prorrogada por até 1 (um) ano. (Redação do caput dada pela Portaria SEPRT Nº 1152 DE 16/10/2019).  § 1º - As empresas interessadas na prorrogação de validade dos respectivos CA's devem seguir as orientações a ser expedidas pela Coordenação-Geral de Normatização e Programas - CGNOR, por meio de comunicado.  § 2º - Os CA's enquadrados nas situações acima elencadas terão sua validade prorrogada no sistema CAEPI e serão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico de consulta de CA, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho, não sendo emitido novo documento. | Art. 42. Os Certificados de Aprovação dos EPI tipo respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva e respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva, cujos ensaios laboratoriais são realizados por laboratório nacional, e estejam válidos até 30 de junho de 2021, poderão ter sua validade prorrogada até 30 de junho de 2022.  §1° As empresas interessadas na prorrogação de validade dos respectivos Certificados de Aprovação devem protocolar requerimento, contendo as seguintes informações: dados cadastrais da empresa (razão social, CNPJ, endereço completo); o número do Certificado de Aprovação a ser renovado; declaração expressa de que a renovação do Certificado de Aprovação pretendida se enquadra nos termos deste Capítulo e assinatura do responsável legal da empresa.  §2° Os Certificados de Aprovação enquadrados nas situações elencadas no caput terão sua validade prorrogada e poderão ser verificados no endereço eletrônico de consulta de Certificado de Aprovação, disponibilizado pela Secretaria de Trabalho, não sendo emitido novo documento.  §3° Excepcionalmente, até 30 de junho de 2021, serão aceitos relatórios de ensaio e certificados de conformidade emitidos por laboratórios e organismos estrangeiros, nas condições estipuladas neste Capítulo, para a emissão e a renovação de Certificado de Aprovação dos respiradores descritos neste artigo.  §4° Em caso de renovação, as empresas detentoras de Certificado de Aprovação poderão optar pela prorrogação de validade prevista no caput ou pela renovação do certificado nos termos do §3°.  § 5º Durante todo o período de validade do Certificado de Aprovação, inclusive durante o período de prorrogação, conforme previsto no caput, o fabricante ou importador do Equipamento de Proteção Individual deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio do EPI, nos termos da alínea “e” do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora n° 6 - Equipamentos de Proteção Individual e do art. 4°desta Portaria. |  |  |
| Art. 2º - Excepcionalmente, até 30 de junho de 2019, serão aceitos relatórios de ensaio e certificados de conformidade emitidos por laboratórios e organismos estrangeiros, nas condições estipuladas na Portaria SIT nº 452/2014, para a emissão e a renovação de CA dos respiradores descritos no artigo anterior. (Redação do artigo dada pela Portaria SIT Nº 797 DE 27/12/2018).  Parágrafo único - Em caso de renovação, as empresas detentoras de CA poderão optar pela prorrogação de validade prevista no art. 1º ou pela renovação do CA nos termos deste artigo.  Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |  |
|  |  |  |  |
| **PORTARIA N° 03, DE 1º DE MARÇO DE 2002**  *Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).*  A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 9º, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, resolvem:  **I – DO OBJETIVO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)**  **Art. 1º** O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais. | CAPÍTULO IIDO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR Art. 43. Este capítulo dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais. |  |  |
| **II – DAS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS**  **Art. 2º** Para inscrever-se no Programa e usufruir dos benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em impresso próprio para esse fim a ser adquirido nos Correios ou por meio eletrônico utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br/)).  **§ 1º** A cópia do formulário e o respectivo comprovante oficial de postagem ao DSST/SIT ou o comprovante da adesão via Internet deverá ser mantida nas dependências da empresa, matriz e filiais, à disposição da fiscalização federal do trabalho.  **§ 2º** A documentação relacionada aos gastos com o Programa e aos incentivos dele decorrentes será mantida à disposição da fiscalização federal do trabalho, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação.  **§ 3º** A pessoa jurídica beneficiária ou a prestadora de serviços de alimentação coletiva registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador devem atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações a este Ministério por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). | **Seção I – Da Inscrição, Execução e Operação do Programa de Alimentação do Trabalhador**  Art. 44.Para inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador e usufruir dos correspondentes benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer sua inscrição por meio do Portal www.gov.br.  § 1º A documentação relacionada aos gastos com o programa e aos incentivos dele decorrentes será mantida à disposição da Inspeção do Trabalho, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação.  § 2º A pessoa jurídica beneficiária, a fornecedora e a prestadora de serviços de alimentação coletiva registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador devem atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações ao Ministério da Economia por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou outro sistema que venha a substituí-la. |  |  |
| **Art. 3º** As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.  **Parágrafo único**. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado. | Art. 45. As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até três salários-mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.  Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até três salários-mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado. |  |  |
| **Art. 4º** A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. | Art. 46. A participação financeira do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição. |  |  |
| **Art**. **5º** Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991.  **§ 1º** Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.  **§ 2º** As pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalizar o disposto neste Art..  **§ 3º** Os parâmetros nutricionais para a alimentação do trabalhador estabelecidos nesta Portaria deverão ser calculados com base nos seguintes valores diários de referência para macro e micronutrientes: |  |  |  |
| **I -** as refeições principais (almoço, jantar e ceia) deverão conter de seiscentas a oitocentas calorias, admitindo-se um acréscimo de vinte por cento (quatrocentas calorias) em relação ao Valor Energético Total - VET de duas mil calorias por dia e deverão corresponder a faixa de 30- 40% (trinta a quarenta por cento) do VET diário;  **II -** as refeições menores (desjejum e lanche) deverão conter de trezentas a quatrocentas calorias, admitindo-se um acréscimo de vinte por cento (quatrocentas calorias) em relação ao Valor Energético Total de duas mil calorias por dia e deverão corresponder a faixa de 15 - 20 % (quinze a vinte por cento) do VET diário;  **III -** as refeições principais e menores deverão seguir a seguinte distribuição de macronutrientes, fibra e sódio:    IV- o percentual protéico - calórico (NdPCal) das refeições deverá ser de no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo 10 % (dez por cento).  § 4º Os estabelecimentos vinculados ao PAT deverão promover educação nutricional, inclusive mediante a disponibilização, em local visível ao público, de sugestão de cardápio saudável aos trabalhadores, em conformidade com o § 3° deste Art..  § 5º A análise de outros nutrientes poderá ser realizada, desde que não seja substituída a declaração dos nutrientes solicitados como obrigatórios. |  |  |  |
| § 6º Independente da modalidade adotada para o provimento da refeição, a pessoa jurídica beneficiária poderá oferecer aos seus trabalhadores uma ou mais refeições diárias.  § 7º O cálculo do VET será alterado, em cumprimento às exigências laborais, em benefício da saúde do trabalhador, desde que baseado em estudos de diagnóstico nutricional.  § 8º Quando a distribuição de gêneros alimentícios constituir benefício adicional àqueles referidos nos incisos I, II e III do § 3º deste Art., os índices de NdPCal e percentuais de macro e micronutrientes poderão deixar de obedecer aos parâmetros determinados nesta Portaria, com exceção do sódio e das gorduras saturadas.  § 9º As empresas beneficiárias deverão fornecer aos trabalhadores portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição, devidamente diagnosticadas, refeições adequadas e condições amoldadas ao PAT, para tratamento de suas patologias, devendo ser realizada avaliação nutricional periódica destes trabalhadores.  § 10 Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche).  § 11 As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT, bem como as pessoas jurídicas beneficiárias na modalidade autogestão deverão possuir responsável técnico pela execução do programa.  § 12 O responsável técnico do PAT é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador. | Art. 47. As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como as pessoas jurídicas beneficiárias na modalidade autogestão deverão possuir responsável técnico pela execução do programa.  Parágrafo único. O responsável técnico do Programa é o profissional legalmente habilitado em Nutrição que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. |  |  |
| **Art. 6º** É vedado à pessoa jurídica beneficiária:  **I –** suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;  **II –** utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;  **III –** utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade. | Art. 48.É vedado à pessoa jurídica beneficiária:  I – suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador a título de punição ao trabalhador; e  II – utilizar o Programa de Alimentação do Trabalhador, sob qualquer forma, como premiação. |  |  |
| **Art. 7º** Todas as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias, fornecedoras ou prestadoras de serviço de alimentação coletiva e respectivas associações de classe, deverão promover a realização de atividades de conscientização e de educação alimentar para os trabalhadores, além de divulgação sobre métodos de vida saudável, seja mediante campanhas, seja por meio de programas de duração continuada. |  |  |  |
| **III – DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PAT**  **Art. 8º** Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas. | Art. 49. Para a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do Programa e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas. |  |  |
| **Art. 9º** As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente. |  |  |  |
| **Art. 10**. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (**impressos**, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor o documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.  **Parágrafo único**. Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste Art.. | Art. 50. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores meios de pagamento (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador.  Parágrafo único. Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste artigo. |  |  |
| **IV – DAS PESSOAS JURÍDICAS FORNECEDORAS E DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA**  **Art. 11**. As pessoas jurídicas que pretendam credenciar-se como fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão requerer seu registro no PAT mediante preenchimento de formulário próprio oficial, conforme modelo anexo a esta Portaria, o qual se encontra também na página do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na Internet, e que, após preenchido, deverá ser encaminhado com a documentação nele especificada ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local ou diretamente pela Internet.  **Parágrafo único**. As empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão encaminhar o formulário e a documentação nele especificada exclusivamente por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local. | Exclusão. |  |  |
| **Art. 12**. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:  **I –** fornecedora de alimentação coletiva:  **a)** operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;  **b)** administradora de cozinha da contratante;  **c)** fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.  **II –** prestadora de serviço de alimentação coletiva:  **a)** administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio);  **b)** administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).  **Parágrafo único**. O registro poderá ser concedido nas duas modalidades aludidas no inciso II, sendo, neste caso, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos. | Art. 51. A pessoa jurídica será registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador nas seguintes categorias:  I – fornecedora de alimentação coletiva:  a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;  b) administradora de cozinha da contratante; e  c) fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.  II – prestadora de serviço de alimentação coletiva:  a) administradora de meios de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); e  b) administradora de meios de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio). |  |  |
| **V – DA OPERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA**  **Art. 13**. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:  **I –** garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;  **II –** garantir que os documentos de legitimação para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios sejam diferenciados e regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;  **III –** reembolsar ao estabelecimento comercial credenciado os valores dos documentos de legitimação, mediante depósito na conta bancária em nome da empresa credenciada, expressamente indicada para esse fim;  **IV –** cancelar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais que não cumprirem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda, que, por ação ou omissão, concorram para o desvirtuamento do PAT mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares, especialmente:  **a)** a troca do documento de legitimação por dinheiro em espécie ou por mercadorias, serviços ou produtos não compreendidos na finalidade do PAT;  **b)** a exigência de qualquer tipo de ágio ou a imposição de descontos sobre o valor do documento de legitimação;  **c)** o uso de documentos de legitimação que lhes forem apresentados para qualquer outro fim que não o de reembolso direto junto à prestadora do serviço, emissora do documento, vedada a utilização de quaisquer intermediários. | Art. 52. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:  I – garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;  II – garantir que os meios de pagamento para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios mantenham contas diferenciadas e sejam regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;  III – reembolsar ao estabelecimento comercial credenciado os valores dos meios de pagamento, mediante depósito na conta bancária em nome da empresa credenciada, expressamente indicada para esse fim;  IV – cancelar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais que não cumprirem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda, que, por ação ou omissão, concorram para o desvirtuamento do Programa mediante o uso indevido dos meios de pagamento ou outras práticas irregulares, especialmente:  a) a troca dos meios de pagamento por dinheiro em espécie ou por mercadorias, serviços ou produtos não compreendidos na finalidade do Programa;  b) a exigência de qualquer tipo de ágio ou a imposição de descontos sobre o valor dos meios de pagamento;  c) o uso de meios de pagamento que lhes forem apresentados para qualquer outro fim que não o de reembolso direto junto à prestadora do serviço, emissora do documento, vedada a utilização de quaisquer intermediários. |  |  |
| **Art. 14.** Poderá ser cancelado o registro da pessoa jurídica fornecedora ou prestadora de serviços de alimentação coletiva que:  **I –** deixar de cumprir obrigações legítimas de reembolso à rede de estabelecimentos comerciais junto a ela credenciados; ou  **II –** deixar de garantir a emissão de documento de legitimação impresso em papel, quando esta modalidade estiver estabelecida em contrato com a empresa beneficiária. | Art. 53. A pessoa jurídica fornecedora ou prestadora de serviços de alimentação coletiva deverá:  I – cumprir obrigações legítimas de reembolso à rede de estabelecimentos comerciais junto a ela credenciados; e  II – garantir a emissão de meios de pagamento, quando esta modalidade estiver estabelecida em contrato com a empresa beneficiária. |  |  |
| **Art. 15.** As prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão manter atualizados os cadastros de todos os estabelecimentos comerciais junto a elas credenciados, em documento que contenha as seguintes informações:  **I –** categoria do estabelecimento credenciado, com indicação de que:  **a)** comercializa refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar); ou  **b)** comercializa gêneros alimentícios (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc.).  **II –** capacidade instalada de atendimento, com informação do número máximo de refeições/dia, medida da área de atendimento ao público, número de mesas, cadeiras ou bancos e o número de lugares possíveis em balcão, no caso do inciso I, alínea “a”;  **III –** capacidade instalada de atendimento, com indicação da área e equipamento, tais como caixa registradora e outros, de modo a permitir que se verifique o porte do estabelecimento, no caso do inciso I, alínea “b”.  **Parágrafo único**. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva proceder à verificação *in loco* das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados, devendo o documento de cadastramento ficar à disposição da fiscalização federal do trabalho. | Art. 54. As prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão manter cadastro atualizado dos estabelecimentos comerciais junto a elas credenciados, com indicação da categoria a que pertence:  I - comercializa refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar); ou  II - comercializa gêneros alimentícios (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc.).  Parágrafo único. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva proceder à verificação **in loco**das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados, devendo o documento de cadastramento ficar à disposição da Inspeção do Trabalho. |  |  |
| **VI – DOS DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO**  **Art. 16.** O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art.10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria.  **Parágrafo único**. A pessoa jurídica beneficiária celebrará contrato com a prestadora de serviço de alimentação coletiva visando ao fornecimento dos documentos de legitimação mencionados no *caput*, que poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outra forma que se adeqüe à utilização na rede de estabelecimentos conveniados. | Art. 55. O fornecimento de meios de pagamento é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas em conformidade com o disposto neste Capítulo.  Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária celebrará contrato com a prestadora de serviço de alimentação coletiva visando ao fornecimento dos meios de pagamento mencionados no caput, que poderão ser na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outra forma que se adeque à utilização na rede de estabelecimentos conveniados. |  |  |
| **Art. 17**. Nos documentos de legitimação de que trata o Art. anterior, deverão constar:  **I –** razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;  **II –** numeração contínua, em seqüência ininterrupta, vinculada à pessoa jurídica beneficiária;  **III –** valor em moeda corrente no País, para os documentos impressos;  **IV –** nome, endereço e CGC da prestadora de serviço de alimentação coletiva;  **V –** prazo de validade, não inferior a 30 dias, nem superior a 15 meses, para os documentos impressos;  **VI –** a expressão “válido somente para pagamento de refeições” ou “válido somente para aquisição de gêneros alimentícios”, conforme o caso.  **§ 1º** Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.  **§ 2º** Os documentos de legitimação destinados à aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios serão distintos e aceitos pelos estabelecimentos conveniados, de acordo com a finalidade expressa em cada um deles, sendo vedada a utilização de instrumento único.  **§ 3º** A pessoa jurídica beneficiária deverá exigir que cada trabalhador firme uma declaração, que será mantida à disposição da fiscalização federal do trabalho, acusando o recebimento dos documentos de legitimação, na qual deverá constar a numeração e a identificação da espécie dos documentos entregues.  **§ 4º** Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, a pessoa jurídica beneficiária deverá obter de cada trabalhador uma única declaração de recebimento do cartão, que será mantida à disposição da fiscalização federal do trabalho, e servirá como comprovação da concessão do benefício.  **§ 5º** Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, o valor do benefício será comprovado mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva, além dos correspondentes contratos celebrados entre estas e as pessoas jurídicas beneficiárias.  **§ 6º** Os documentos de legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos, destinam-se exclusivamente às finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo vedada sua utilização para outros fins.  **§ 7º** A validade do cartão magnético e/ou eletrônico, pelas suas características operacionais, poderá ser de até cinco anos. | Art. 56. Nos meios de pagamento de que trata o art. 55, deverão constar:  I – razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;  II – nome, endereço e CNPJ da prestadora de serviço de alimentação coletiva; e  III – prazo de validade.  § 1º Na emissão dos meios de pagamento deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.  §2º Os meios de pagamento destinados à aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios poderão ser únicos ou distintos para cada modalidade, devendo os valores referentes a cada modalidade ser mantidos em contas distintas.  §3º A pessoa jurídica beneficiária deverá exigir que cada trabalhador firme uma declaração de recebimento do meio de pagamento, que será mantida à disposição da inspeção do trabalho e servirá como comprovação da concessão do benefício.  § 4º Quando os meios de pagamento previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, o valor do benefício será comprovado mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva, além dos correspondentes contratos celebrados entre estas e as pessoas jurídicas beneficiárias.  § 5º Os meios de pagamento destinam-se exclusivamente às finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo vedada sua utilização para outros fins.  § 6º A validade do cartão magnético ou eletrônico, pelas suas características operacionais, poderá ser de até dez anos. |  |  |
| **Art. 18**. Em caso de utilização a menor do valor do documento de legitimação, o estabelecimento comercial deverá fornecer ao trabalhador um contravale com a diferença, vedada a devolução em moeda corrente. | Art. 57. Em caso de utilização a menor do valor dos meios de pagamento, é vedada a devolução em moeda corrente. |  |  |
| **VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  **Art. 19**. A execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) acarretará o cancelamento da inscrição ou registro no Ministério do Trabalho e Emprego, com a conseqüente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo do disposto no art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991. | Art. 58. A execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador a qual é configurada, isolada ou cumulativamente, pelo descumprimento dos arts. 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 56, §4º desta Portaria, acarretará o cancelamento da inscrição ou do registro no Ministério da Economia, com a consequente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei. |  |  |
| **Art. 20**. O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, emitirá Instrução Normativa relativa à fiscalização do cumprimento da legislação de sustento do Programa de Alimentação junto às empresas inscritas e registradas no mesmo. |  |  |  |
| **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 135, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**  *Dispõe sobre procedimentos para a divulgação e fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*  A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 18, do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, resolve:  **Planejamento das ações**  **Art. 1°** As chefias de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho– SRT devem incluir no seu planejamento ações de divulgação e de fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – |  |  |  |
| **Art. 2º** O planejamento deve contemplar pessoas jurídicas cadastradas e não cadastradas no PAT, com prioridade para as empresas beneficiárias de médio e grande porte.  **§1º**As atividades de fiscalização das pessoas jurídicas cadastradas no PAT podem ser organizadas em projeto específico ou executadas no contexto de outros projetos, desde que atendidas as diretrizes de planejamento definidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.  **§2º** As ações de divulgação do PAT devem visar aos empregadores não cadastrados no Programa, preferencialmente integrantes dos setores econômicos em relação aos quais se tenham apurado indícios de fornecimento de alimentação ou de benefício equivalente aos trabalhadores, sem prejuízo de outras ações direcionadas ao público em geral. |  |  |  |
| **Execução das ações**  **Art. 3°** Nas ações fiscais em pessoas jurídicas beneficiárias, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se:  I - há atendimento a todos os empregados da faixa salarial prioritária, correspondente a rendimentos de valor equivalente a até cinco salários mínimos, sempre que houver inclusão, no Programa, de trabalhador de rendimento mais elevado;  II - o benefício concedido aos empregados da faixa salarial prioritária tem valor igual ou superior ao concedido aos trabalhadores de rendimento mais elevado;  III - o valor cobrado ao conjunto dos trabalhadores atendidos no Programa não ultrapassa vinte por cento do montante do custo direto e exclusivo dos benefícios concedidos, considerando-se o período de apuração;  IV - o empregador se abstém de utilizar o PAT de forma a premiar ou punir os trabalhadores;  V - são observados os indicadores paramétricos do valor calórico e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados aos trabalhadores;  VI - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução, de acordo com a modalidade adotada;  VII - a fornecedora ou a prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pelo empregador está regularmente registrada no Programa, de acordo com a modalidade adotada.  **Parágrafo único.** Independentemente da constatação de irregularidades, as informações referentes ao cumprimento dos itens listados neste Art. devem ser consolidadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em formulário-padrão do sistema eletrônico do PAT. |  |  |  |
| **Art. 4°** No caso de ação fiscal em empresas fornecedoras de alimentação coletiva, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se:  I - são observados os indicadores paramétricos do valor calórico e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados aos trabalhadores;  II - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução e vinculado ao registro do estabelecimento. |  |  |  |
| **Art. 5°** No caso de ação fiscal em prestadoras de serviços de alimentação coletiva, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se a empresa:  I – procede à verificação *in loco* das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados e mantém, em sua posse, os seus cadastros atualizados;  II – credencia estabelecimentos comerciais que se situem nas imediações dos locais de trabalho da(s) beneficiária(s) contratante(s), conforme a modalidade contratada;  III – garante que os documentos de legitimação para a aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;  IV - descredencia os estabelecimentos que não cumpram as exigências sanitárias e nutricionais do PAT ou que concorram para o seu desvirtuamento, mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares;  V - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução e vinculado ao registro da empresa;  VI – cumpre as obrigações dispostas no *caput*, §1º, §2º, §5º e §7º, art. 17 da Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, relacionadas aos documentos de legitimação por ela administrados. |  |  |  |
| **Fiscalização indireta para apuração de indícios em desvinculações entre cadastros**  **Art. 6º -** Excetuam-se das obrigatoriedades de verificação mínima dispostas nos Art.s 3º, 4º e 5º as ações fiscais indiretas decorrentes de desvinculações ou da inativação ou cancelamento do registro de participantes registrados no sistema eletrônico do PAT, quando gerarem indícios de descumprimento das seguintes obrigações:  I – Profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução; ou  II – Fornecedora ou prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pela beneficiária regularmente registrada no programa.  **Parágrafo único.** Para esse tipo de ação fiscal, e apenas nos casos de confirmação das irregularidades relacionadas aos incisos deste Art., o Auditor-Fiscal do Trabalho deve preencher o formulário-padrão do sistema eletrônico do PAT, nos mesmos moldes do parágrafo único do art. 3º, informando ainda, no campo “irregularidades apuradas”, sobre o procedimento de fiscalização indireta para apuração de indícios em desvinculações entre cadastros. |  |  |  |
| **Concessão de prazos**  **Art 7º** O descumprimento das obrigações citadas nos incisos dos art. 3º, 4º, 5º e 6º desta Instrução, ou a existência de outras irregularidades que contrariem o disposto na legislação do PAT e na Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, caracterizam a execução inadequada do programa e acarretam a aplicação de penalidades conforme previsto nesta Instrução.  **§1º-** Sem prejuízo do auto de infração ou, conforme o caso, de outras disposições já existentes sobre dupla visita e procedimento especial de fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá conceder prazo para correção das seguintes irregularidades, desde que não haja reincidência e não impossibilitem, num primeiro momento, o oferecimento de alimentação saudável aos trabalhadores, conforme as regras do Programa:  I - não apresentação da documentação relacionada aos gastos com o Programa ou aos incentivos fiscais dele decorrentes;  II - informações cadastrais inexatas ou desatualizadas, desde que não tenham sido mantidas com objetivo fraudulento e que não comprometam o cumprimento das obrigações dispostas nos incisos dos art. 3º, 4º, 5º e 6º desta Instrução;  III - descumprimento das obrigações adicionais dispostas nos §§9º e 10º do art. 5º da Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, desde que não interfiram na composição nutricional e nos indicadores paramétricos obrigatórios da alimentação oferecida aos trabalhadores, previstos no §3º do art. 5º da mesma Portaria.  IV – descumprimento de exigências relacionadas às ações de educação alimentar e nutricional, como as previstas no §4º do art. 5º e no art. 7º da Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002.  V- descumprimento, por parte da prestadora, das obrigações previstas nos incisos I e VI do art. 5º desta Instrução, bem como os incisos III e IV do mesmo Art., desde que não fique evidenciado que a empresa tinha prévio conhecimento dos fatos.  **§2º -** O prazo para correção de informações cadastrais não pode ser superior a 30 (trinta) dias. | Art. 59. O Auditor-Fiscal do Trabalho concederá prazo para correção das seguintes irregularidades, desde que não haja reincidência e que não impossibilitem o fornecimento de alimentação saudável aos trabalhadores, conforme as regras do Programa:  I - não apresentação da documentação relacionada aos gastos com o Programa ou aos incentivos fiscais dele decorrentes;  II - informações cadastrais inexatas ou desatualizadas, desde que não tenham sido mantidas com objetivo fraudulento e que não comprometam o cumprimento da legislação do Programa; ou  III - descumprimento das obrigações dispostas no art. 54 desta Portaria.  Parágrafo único. O prazo para correção das irregularidades referidas neste artigo será de trinta dias. |  |  |
| **Processo administrativo de cancelamento da inscrição ou do registro**  **Art. 8°** No caso de constatação de irregularidades na execução do PAT ou do não cumprimento dos prazos concedidos para regularização nos casos previstos no art. 7º, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar relatório circunstanciado, em duas vias, propondo o cancelamento da inscrição ou registro da pessoa jurídica no Programa, o qual deverá conter:  I - identificação da pessoa jurídica com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro Específico do INSS – CEI, acompanhado de Cadastro de Pessoa Física – CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e endereço completo dos estabelecimentos abrangidos pela ação fiscal;  II - identificação da pessoa jurídica matriz com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e endereço completo do estabelecimento matriz, quando a ação tiver abrangido apenas estabelecimento(s) filial(is);  III - descrição clara dos fatos considerados como infração;  IV - citação expressa dos dispositivos legais e normativos considerados infringidos;  V – cópia do Auto de Infração relativo ao descumprimento da legislação do PAT;  VI - indicação precisa do termo inicial da primeira irregularidade verificada e da data de encerramento da ação fiscal;  VII - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal – CIF. | **Seção II – Do Processo de Cancelamento da Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador**  Art. 60. No caso de constatação de execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos prescritos pelo art. 58, ou do não cumprimento dos prazos concedidos para regularização nos casos previstos no art. 59, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho inserir relatório circunstanciado no SEI propondo o cancelamento da inscrição ou registro da pessoa jurídica no Programa, o qual deverá conter:  I - identificação da pessoa jurídica com nome, inscrição no CNPJ ou Cadastro Específico do INSS – CEI, acompanhado de CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e endereço completo dos estabelecimentos abrangidos pela ação fiscal;  II - identificação da pessoa jurídica matriz com nome, inscrição no CNPJ, código na CNAE e endereço completo do estabelecimento matriz, quando a ação tiver abrangido apenas estabelecimento(s) filial(is);  III - descrição clara dos fatos considerados como infração;  IV - citação expressa dos dispositivos legais e normativos considerados infringidos;  V - indicação precisa do termo inicial da primeira irregularidade verificada e da data de encerramento da ação fiscal;  VI - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal – CIF. |  |  |
| **Art. 9°** A apuração de irregularidades por parte de empresa fornecedora ou prestadora pode ocorrer isoladamente ou por corresponsabilidade com a(s) beneficiária(s) contratante(s), devendo, em qualquer um dos casos, ser também proposto o cancelamento do respectivo registro no PAT, em relatório apartado e elaborado nos moldes previstos no Art. 8º. | Art. 61. A apuração de irregularidades por parte de empresa fornecedora ou prestadora pode ocorrer isoladamente ou por corresponsabilidade com a(s) beneficiária(s) contratante(s), devendo, em qualquer um dos casos, ser também proposto o cancelamento do respectivo registro no Programa de Alimentação do Trabalhador, em relatório apartado e elaborado nos moldes previstos no art. 60. |  |  |
| **Art. 10.** A primeira via do relatório deve ser entregue, mediante protocolo, à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho (SEGUR/NEGUR) da SRT ou seção ou setor de inspeção do trabalho (SEINT) da Gerência Regional do Trabalho e Emprego – GRTE com competência fiscal sobre o estabelecimento inspecionado, para formação de processo administrativo, do qual constituirá peça inaugural, salvo quando for juntado aos autos de processo já inaugurado pelo órgão gestor ou por representação administrativa encaminhada por órgão externo ao Ministério do Trabalho, devendo a segunda via permanecer com o Auditor-Fiscal do Trabalho.  **Parágrafo único.** O Auditor-Fiscal do Trabalho deve registrar o número de protocolo do processo administrativo para consigná-lo no formulário padrão previsto no parágrafo único do art. 3º desta Instrução, em campo relativo a “irregularidades apuradas” do relatório circunstanciado. |  |  |  |
| **Art. 11.** Após a instrução do processo com o relatório circunstanciado, este deve ser encaminhado à SEGUR/NEGUR responsável pela circunscrição do estabelecimento matriz, no caso de beneficiárias ou prestadoras, ou do estabelecimento inspecionado, no caso de fornecedoras.  § 1º No caso de recebimento de processo com relatório circunstanciado referente à ação fiscal realizada em estabelecimento filial de beneficiária ou prestadora, a unidade regional responsável pela circunscrição da matriz pode optar por dispensar a realização de nova ação, dando prosseguimento ao processo exclusivamente com embasamento no relatório oriundo da fiscalização na filial, ou realizar ação fiscal complementar no estabelecimento matriz, devendo, no caso de irregularidades, apensar ao processo o relatório circunstanciado da nova ação fiscal.  § 2º A SEGUR/NEGUR competente deve, no prazo máximo de dez dias a contar do recebimento do relatório circunstanciado referente à última ação fiscal realizada, notificar o interessado, titular da inscrição ou registro, da instauração do processo.  § 3º O termo de notificação deve indicar os dispositivos normativos considerados infringidos e apurados em cada ação fiscal, o prazo para a apresentação de defesa e o local para a sua apresentação.  § 4º A notificação via postal deve ser feita com aviso de recebimento – AR.  § 5º Não sendo localizado o empregador nos endereços registrados nos cadastros oficiais, deve-se promover sua notificação por edital, em conformidade com o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.  § 6º Ressalvado o caso do § 5º deste Art., o termo de notificação será acompanhado de cópia integral do(s) relatório(s) circunstanciado(s) a que se refere o Art. 8º ou 9º, conforme o caso, assim como dos documentos que o(s) instruem. |  |  |  |
| **Art. 12.** O interessado tem prazo de dez dias para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação, observadas as regras do Art. 23 da Portaria MTb nº 854, de 25 de junho de 2015. |  |  |  |
| **Art. 13.** A chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRT, ainda que não apresentada defesa, deve distribuir o processo para análise e elaboração de parecer sobre a proposta de cancelamento.  **§ 1º** O analista designado poderá, mediante despacho fundamentado e diante dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitar, por meio de sua chefia, a manifestação do autor do relatório, o qual terá o prazo de dez dias para fazê-lo, a contar do seu recebimento.  **§ 2º** No caso do §1º deste Art., a chefia de fiscalização em segurança em saúde da SRT, deve cientificar o titular interessado do inteiro teor da manifestação do autor do relatório, concedendo o prazo de dez dias para que apresente novas razões, se entender necessário.  **§ 3º** Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRT deve elaborar proposta de decisão sobre o cancelamento. |  |  |  |
| **Art. 14.** Instruído com a proposta de decisão, o processo será encaminhado ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, que decidirá sobre o acolhimento da proposta.  **Parágrafo único.** O DSST comunicará a decisão ao interessado, aplicando-se, no que couber, as regras do Art. 11. |  |  |  |
| **Art. 15.** Da decisão que aplicar penalidade, cabe recurso ao titular da Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias.  § 1º Compete à Coordenação Geral de Recursos - CGR a elaboração de proposta de decisão sobre o recurso.  §2º Instruído com a proposta de decisão sobre o recurso, o processo será encaminhado ao titular da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que decidirá sobre o acolhimento da proposta. |  |  |  |
| **Art. 16.** O cancelamento da inscrição ou do registro determinados por decisão administrativa irrecorrível deve ser formalizado em Portaria específica da SIT, que será publicada no Diário Oficial da União.  **Parágrafo único.** Compete ao DSST, ao cancelar a inscrição ou registro no sistema eletrônico do PAT:  I - A comunicação da decisão final ao interessado, salvo nos casos em que, por ocasião da decisão mencionada no art. 14, tiver sido necessária a notificação por Edital;  II – envio de novo processo ao setor ou núcleo responsável pela fiscalização de FGTS (SFGTS/NFGTS) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego com competência fiscal sobre o estabelecimento matriz, para levantamento retroativo de débitos, no caso de cancelamento de inscrição de beneficiária;  III – envio de cópia da Portaria de cancelamento às Secretarias da Receita Federal do Brasil e da Previdência Social, para providências de sua competência. | Art. 62. O relatório propondo o cancelamento da inscrição ou do registro no Programa de Alimentação do Trabalhador será encaminhado para a Chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho de fiscalização em matéria de segurança e saúde no trabalho responsável pela circunscrição do estabelecimento matriz, no caso de beneficiárias ou prestadoras, ou do estabelecimento inspecionado, no caso de fornecedoras.  § 1º No caso de recebimento de processo com relatório circunstanciado referente à ação fiscal realizada em estabelecimento filial de beneficiária ou prestadora, a unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela circunscrição da matriz pode optar por dispensar a realização de nova ação, dando prosseguimento ao processo exclusivamente com embasamento no relatório oriundo da fiscalização na filial, ou realizar ação fiscal complementar no estabelecimento matriz, devendo, no caso de irregularidades, apensar ao processo o relatório circunstanciado da nova ação fiscal.  § 2º A unidade competente deve, no prazo máximo de dez dias a contar do recebimento do relatório circunstanciado referente à última ação fiscal realizada, notificar o interessado, titular da inscrição ou registro, da instauração do processo.  § 3º O termo de notificação deve indicar os dispositivos normativos considerados infringidos e apurados em cada ação fiscal, o prazo e a forma para a apresentação de defesa.  § 4º A notificação via postal deve ser feita com aviso de recebimento - AR.  § 5º Não sendo localizado o empregador nos endereços registrados nos cadastros oficiais, deve-se promover sua notificação por edital, em conformidade com o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.  § 6º Ressalvado o caso de que trata o § 5º deste artigo, o termo de notificação será acompanhado de cópia integral do(s) relatório(s) circunstanciado(s) a que se refere o art. 60 desta Portaria, conforme o caso, assim como dos documentos que o(s)instruem.  Art. 63. O interessado tem prazo de dez dias para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação.  §1º Decorrido o prazo previsto no *caput,* o processo será encaminhado para análise e elaboração de parecer sobre a proposta de cancelamento.  §2º A análise a que se refere o §1º será feita por Auditor-Fiscal do Trabalho que não tenha participado da ação fiscal da qual decorreu a proposta de cancelamento e que esteja, preferencialmente, vinculado à unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho.  Art. 64. O analista designado poderá, mediante despacho fundamentado e diante dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitar, por meio de sua chefia, a manifestação do autor do relatório, o qual terá o prazo de dez dias para fazê-lo, a contar do seu recebimento.  § 1º No caso do caput deste artigo, a chefia da a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho deverá notificar o interessado do inteiro teor da manifestação do autor do relatório, concedendo o prazo de dez dias para que apresente novas razões, se entender necessário.  § 2º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho deverá elaborar proposta de decisão sobre o cancelamento.  Art. 65. Instruído com o parecer conclusivo acerca da proposta de cancelamento, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho para decisão e notificação do interessado nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 62.  Art. 66. Da decisão que aplicar penalidade, caberá recurso à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação da decisão.  Art. 67. O cancelamento da inscrição ou do registro, determinado por decisão administrativa irrecorrível da Coordenação-Geral do Recursos, será formalizado pela publicação da decisão final no Diário Oficial da União - DOU.  Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, a publicação de que trata o caput caberá à autoridade competente para decisão em primeira instância administrativa.  Art. 68. Após a decisão final, compete à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho determinar o envio de:  I - novo processo à unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela fiscalização de FGTS com competência sobre o estabelecimento matriz, para levantamento retroativo de débitos, no caso de cancelamento de inscrição de beneficiária;  II - processo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Previdência, para providências de sua competência. |  |  |
| **Efeitos do Cancelamento de Inscrição ou Registro**  **Art. 17.** O Auditor-Fiscal do Trabalho designado para o levantamento de débito deve considerar o período compreendido entre o termo inicial da primeira irregularidade e a data de sua própria ação fiscal, posterior ao cancelamento da inscrição, observado o prazo prescricional da legislação trabalhista.  **Parágrafo único.** Após o levantamento de débitos, o processo deve ser encaminhado ao DSST, para comprovação das providências tomadas e arquivamento do processo de cancelamento de inscrição ou registro. | Art. 69. O Auditor-Fiscal do Trabalho designado para o levantamento de débito deve considerar o período compreendido entre o termo inicial da primeira irregularidade e a data de sua própria ação fiscal, posterior ao cancelamento da inscrição, observado o prazo prescricional da legislação trabalhista. |  |  |
| **Art. 18.** Na hipótese de apresentação de novo pedido de inscrição ou registro que tenha sido cancelado, a chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRT deve exigir as provas do saneamento das irregularidades determinantes da decisão do cancelamento, que deverão compor novo processo administrativo.  § 1º A nova inscrição ou registro somente poderá ser requerida pelo estabelecimento matriz, no caso das beneficiárias ou prestadoras.  § 2º A chefia de fiscalização em segurança e saúde da SRT deve avaliar a necessidade de realização de ação fiscal para atestar a regularização e, independentemente dessa providência, distribuirá o processo para analista da unidade regional para a elaboração de parecer sobre a regularidade do solicitante quanto às regras de execução do PAT.  § 3º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia de fiscalização em segurança e saúde regional da SRT deve elaborar proposta de decisão sobre aprovação da nova inscrição ou registro.  § 4º O processo, devidamente instruído com a proposta de decisão, deve ser encaminhado ao DSST para análise e decisão sobre a aprovação do pedido. | Art. 70. Na hipótese de pessoa jurídica que teve o registro no Programa de Alimentação do Trabalhador cancelado apresentar novo pedido de inscrição ou registro, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho deve exigir as provas do saneamento das irregularidades determinantes da decisão do cancelamento, que deverão compor novo processo administrativo.  § 1º A nova inscrição ou registro somente poderá ser requerida pelo estabelecimento matriz, no caso das beneficiárias ou prestadoras.  § 2º A chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho deve avaliar a necessidade de realização de ação fiscal para atestar a regularização e, independentemente dessa providência, distribuirá o processo para Auditor-Fiscal do Trabalho, que elaborará parecer sobre a regularidade do solicitante quanto às regras de execução do Programa.  § 3º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho elaborará proposta de decisão sobre aprovação da nova inscrição ou registro.  § 4º O processo, devidamente instruído com a proposta de decisão, deve ser encaminhado à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho para análise e decisão. |  |  |
| **Disposições finais**  **Art. 19.** Aos procedimentos relativos ao trâmite dos processos de cancelamento e de solicitação de nova inscrição ou registro aplicam-se, subsidiariamente, as regras previstas na Portaria MTb nº 854, de 25 de junho de 2015. | Art. 71. Aos procedimentos relativos ao trâmite dos processos de cancelamento e de solicitação de nova inscrição ou registro no Programa de Alimentação do Trabalhador aplicam-se, subsidiariamente, as regras referentes à organização e tramitação de processos e multas administrativas da Secretaria de Trabalho. |  |  |
| Art. 20. Revogam-se a Instrução Normativa nº 96, de 16 dejaneiro de 2012, e as demais disposições em contrário.  Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data desua publicação. |  |  |  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **TEXTO ATUAL (A SER CONSOLIDADO)**  **PORTARIA 944, de 08 de julho de 2015** | **Proposta do Governo** | **Proposta de Redação** | **Justificativa** |
| PORTARIA Nº 1.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019  Estabelece as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas. (Processo nº 19964.106354/2019-15).  O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015 e no Art. 4º do Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015, resolve:  Art. 1º As condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas devem atender ao disposto nesta Portaria, nos termos da Lei n° 13.103, de 02 de março de 2015.  Art. 2º As instalações sanitárias devem:  I - ser separadas por sexo;  II - possuir gabinetes sanitários privativos, dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento, além de cesta de lixo e papel higiênico;  III - dispor de lavatórios dotados de materiais para higienização e secagem das mãos;  IV - ser dotadas de chuveiros com água fria e quente;  V - seguir a proporção mínima de 1 (um) gabinete sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, por sexo, para cada 20 (vinte) vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte;  VI - ser providos de rede de iluminação; e  VII - ser mantidas em adequadas condições de higiene, conservação, funcionamento e organização.  § 1º Os vasos sanitários devem possuir assento com tampa.  § 2º O local dos chuveiros pode ser separado daquele destinado às instalações com gabinetes sanitários e lavatórios.  § 3º Nas instalações sanitárias masculinas é permitida a instalação adicional de mictórios.  § 4º As instalações sanitárias femininas podem ser reduzidas em até 70% da proporção prevista no inciso V, nos locais em que houver baixa demanda de usuárias, desde que assegurada a existência de pelo menos uma instalação sanitária feminina.  § 5º Para cumprimento do disposto nesta Portaria, não é permitida a utilização de banheiros químicos.  Art. 3º Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:  I - ser individuais;  II - ser dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento;  III - possuir ralos sifonados com sistema de escoamento que impeça a comunicação das águas servidas entre os compartimentos e que escoe toda a água do piso; e  IV - dispor de suporte para sabonete e cabide para toalha.  Art. 4º Medidas adequadas devem ser adotadas para garantir que o esgotamento das águas utilizadas não seja fonte de contaminação.  Art. 5° Os ambientes para refeições, quando existirem, podem ser de uso exclusivo ou compartilhado com o público em geral, devendo sempre:  I - ser dotados de mesas e assentos;  II - ser mantidos em adequadas condições de higiene, limpeza e conforto; e  III - permitir acesso fácil às instalações sanitárias e às fontes de água potável.  Art. 6° Poderá ser permitido que os usuários dos locais de espera, de repouso e de descanso utilizem a própria caixa de cozinha ou equipamento similar para preparo de suas refeições, desde que em local que não comprometa as condições de segurança do estabelecimento.  Art. 7° Deve ser disponibilizada, gratuitamente, água potável em quantidade suficiente, por meio de copos individuais ou bebedouro de jato inclinado ou outro equipamento similar que garanta as mesmas condições.  Art. 8° Todo local de espera, de repouso e de descanso deve conter sinalização informando as áreas destinadas ao estacionamento de veículos, bem como a indicação da localização das instalações sanitárias e, quando existirem, dos ambientes de refeição.  Art. 9º Todo local de espera, de repouso e de descanso deve possuir vigilância ou monitoramento eletrônico.  Parágrafo único. O local de espera, de repouso e de descanso que exija dos usuários pagamento de taxa para permanência do veículo deve ser cercado e possuir controle de acesso.  Art. 10. A venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de espera, de repouso e de descanso deve respeitar o disposto na Lei n° 11.705, de 19 de junho de 2008.  Art. 11. É vedado o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais de espera, de repouso e de descanso, salvo quando acompanhados pelos responsáveis ou por eles autorizados.  Art. 12. Aos estabelecimentos de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais, aplicam-se as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.  Art. 13. Os locais de espera, de repouso e de descanso terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, para se adequarem ao disposto no inciso IV do art. 2º, no que se refere ao fornecimento de água quente, e no inciso V do art. 2º, no que se refere ao dimensionamento de chuveiros.  Art. 14. Revoga-se a Portaria MTE nº 944, de 08 de julho de 2015.  Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. | CAPÍTULO IIIDA SEGURANÇA E SAÚDE DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E COLETIVO DE PASSAGEIROSSeção I **Condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas**  Art. 72. As condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas devem atender ao disposto nesta Portaria, nos termos da Lei n° 13.103, de 02 de março de 2015.  Art. 73. As instalações sanitárias devem:  I - ser separadas por sexo;  II - possuir gabinetes sanitários privativos, dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento, além de cesta de lixo e papel higiênico;  III - dispor de lavatórios dotados de materiais para higienização e secagem das mãos;  IV - ser dotadas de chuveiros com água fria e quente;  V - seguir a proporção mínima de 1 (um) gabinete sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, por sexo, para cada 20 (vinte) vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte;  VI - ser providos de rede de iluminação; e  VII - ser mantidas em adequadas condições de higiene, conservação, funcionamento e organização.  § 1º Os vasos sanitários devem possuir assento com tampa.  § 2º O local dos chuveiros pode ser separado daquele destinado às instalações com gabinetes sanitários e lavatórios.  § 3º Nas instalações sanitárias masculinas é permitida a instalação adicional de mictórios.  § 4º As instalações sanitárias femininas podem ser reduzidas em até setenta por cento da proporção prevista no inciso V, nos locais em que houver baixa demanda de usuárias, desde que assegurada a existência de pelo menos uma instalação sanitária feminina.  § 5º Para cumprimento do disposto neste capítulo, não é permitida a utilização de banheiros químicos.  Art. 74. Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:  I - ser individuais;  II - ser dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento;  III - possuir ralos sifonados com sistema de escoamento que impeça a comunicação das águas servidas entre os compartimentos e que escoe toda a água do piso; e  IV - dispor de suporte para sabonete e cabide para toalha.  Art. 75. Medidas adequadas devem ser adotadas para garantir que o esgotamento das águas utilizadas não seja fonte de contaminação.  Art. 76. Os ambientes para refeições, quando existirem, podem ser de uso exclusivo ou compartilhado com o público em geral, devendo sempre:  I - ser dotados de mesas e assentos;  II - ser mantidos em adequadas condições de higiene, limpeza e conforto; e  III - permitir acesso fácil às instalações sanitárias e às fontes de água potável.  Art. 77. Poderá ser permitido que os usuários dos locais de espera, de repouso e de descanso utilizem a própria caixa de cozinha ou equipamento similar para preparo de suas refeições, desde que em local que não comprometa as condições de segurança do estabelecimento.  Art. 78. Deve ser disponibilizada, gratuitamente, água potável em quantidade suficiente, por meio de copos individuais ou bebedouro de jato inclinado ou outro equipamento similar que garanta as mesmas condições.  Art. 79. Todo local de espera, de repouso e de descanso deve conter sinalização informando as áreas destinadas ao estacionamento de veículos, bem como a indicação da localização das instalações sanitárias e, quando existirem, dos ambientes de refeição.  Art. 80. Todo local de espera, de repouso e de descanso deve possuir vigilância ou monitoramento eletrônico.  Art.81. O local de espera, de repouso e de descanso que exija dos usuários pagamento de taxa para permanência do veículo deve ser cercado e possuir controle de acesso.  Art. 82. A venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de espera, de repouso e de descanso deve respeitar o disposto na Lei n° 11.705, de 19 de junho de 2008.  Art. 83. É vedado o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais de espera, de repouso e de descanso, salvo quando acompanhados pelos responsáveis ou por eles autorizados.  Art. 84. Aos estabelecimentos de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais, aplicam-se as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho. |  |  |
|  | | |  |
| PORTARIA 116, de 13 de novembro de 2015  Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do Art. 168 da CLT.  O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,  Resolve: | **Seção II**  **Da realização dos exames toxicológicos por motoristas profissionais** |  |  |
| Art. 1º Regulamentar a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT por meio do Anexo – Diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, aprovado com a redação constante no Anexo desta Portaria. | Art. 85. A realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT por motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas é regulamentada por esta Seção. |  |  |
| Diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas.  1. Os motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas devem ser submetidos a exame toxicológico em conformidade com este Anexo. |  |  |  |
| 1.1. Os exames toxicológicos devem ser realizados:  a) previamente à admissão;  b) por ocasião do desligamento.  1.2. Os exames toxicológicos devem:  a) ter janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias;  b) ser avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Quadro I.  1.3. Os exames toxicológicos não devem:  a) ser parte integrantes do PCMSO;  b) constar de atestados de saúde ocupacional;  c) estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador | Art. 86. Os exames toxicológicos serão realizados previamente à admissão e por ocasião do desligamento.§ 1º Os exames toxicológicos devem:I - ter janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias; eII - ser avaliados em conformidade com os parâmetros mencionados no art. 88.§ 2º Os exames toxicológicos não devem:I – ser parte integrante do PCMSO;II - constar de atestados de saúde ocupacional; eIII - estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador. |  |  |
| 2. A validade do exame toxicológico será de 60 dias, a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins de que trata o item 1.1 deste Anexo.  2.1. O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias, poderá ser utilizado para todos os fins de que trata o item 1.1 deste Anexo. | Art. 87. A validade do exame toxicológico será de sessenta dias, a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins de que trata o *caput* do art. 86.Parágrafo único. O exame toxicológico previsto pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos sessenta dias, poderá ser utilizado para os fins do *caput* do art. 86. |  |  |
| 3. O exame toxicológico de que trata esta Portaria somente poderá ser realizado por laboratórios acreditados pelo CAP-FDT – Acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologia – ou por Acreditação concedida pelo INMETRO de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com requisitos específicos que incluam integralmente as “Diretrizes sobre o Exame de Drogas em Cabelos e Pelos: Coleta e Análise” da Sociedade Brasileira de Toxicologia, além de requisitos adicionais de toxicologia forense reconhecidos internacionalmente.  3.1. O exame toxicológico deve possuir todas suas etapas protegidas por cadeia de custódia, garantindo a rastreabilidade de todo o processo além de possuir procedimento com validade forense para todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação).  3.2. Os laboratórios devem entregar ao trabalhador laudo laboratorial detalhado em que conste a relação de substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.  3.3. Os resultados detalhados dos exames e da cadeia de custódia devem ficar armazenados em formato eletrônico pelo laboratório executor por no mínimo 5 (cinco) anos. | Art. 88. O exame toxicológico de que trata esta Seção somente poderá ser realizado por laboratórios acreditados pela Acreditação Forense para Exames Toxicológicos de Larga Janela de Detecção do Colégio Americano de Patologia - CAP-FDT ou por Acreditação concedida pelo INMETRO de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com requisitos específicos que incluam integralmente as "Diretrizes sobre o Exame de Drogas em Cabelos e Pelos: Coleta e Análise" da Sociedade Brasileira de Toxicologia, além de requisitos adicionais de toxicologia forense reconhecidos internacionalmente.§ 1º O exame toxicológico deve possuir todas suas etapas protegidas por cadeia de custódia, garantindo a rastreabilidade de todo o processo além de possuir procedimento com validade forense para todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação).§ 2º Os laboratórios devem entregar ao trabalhador laudo laboratorial detalhado em que conste a relação de substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.§ 3º Os resultados detalhados dos exames e da cadeia de custódia devem ficar armazenados em formato eletrônico pelo laboratório executor por no mínimo cinco anos. |  |  |
| 3.4. É assegurado ao trabalhador:  a) o direito à contraprova e à confidencialidade dos resultados dos exames;  b) o acesso à trilha de auditoria do seu exame. | Art. 89. É assegurado ao trabalhador que realiza exame toxicológico:I - o direito à contraprova e à confidencialidade dos resultados dos exames; eII - o acesso à trilha de auditoria do seu exame. |  |  |
| 4. Os laboratórios devem disponibilizar Médico Revisor – MR para proceder a interpretação do laudo laboratorial e emissão do relatório médico, sendo facultado ao empregador optar por outro Médico Revisor de sua escolha.  4.1. Cabe ao MR emitir relatório médico, concluindo pelo uso indevido ou não de substância psicoativa.  4.1.1. O MR deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.  4.2. O MR deve possuir conhecimentos para interpretação dos resultados laboratoriais.  4.3. O relatório médico emitido pelo MR deve conter:  a) nome e CPF do trabalhador;  b) data da coleta da amostra;  c) número de identificação do exame;  d) identificação do laboratório que realizou o exame;  e) data da emissão do laudo laboratorial;  f) data da emissão do relatório;  g) assinatura e CRM do Médico Revisor – MR.  4.3.1. O relatório médico deve concluir pelo uso indevido ou não de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância.  4.3.2. O trabalhador deve entregar ao empregador o relatório médico emitido pelo MR em até 15 dias após o recebimento. | Art. 90. Os laboratórios devem disponibilizar Médico Revisor para proceder à interpretação do laudo laboratorial e emissão do relatório médico, sendo facultado ao empregador optar por outro Médico Revisor de sua escolha.§ 1º Cabe ao Médico Revisor emitir relatório médico, concluindo pelo uso indevido ou não de substância psicoativa.§ 2º O Médico Revisor deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.§ 3º O Médico Revisor deve possuir conhecimentos para interpretação dos resultados laboratoriais.§ 4º O relatório médico emitido pelo Médico Revisor deve conter:I - nome e CPF do trabalhador;II - data da coleta da amostra;III - número de identificação do exame;IV - identificação do laboratório que realizou o exame;V - data da emissão do laudo laboratorial;VI - data da emissão do relatório; eVII - assinatura e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM.§ 5º O relatório médico deve concluir pelo uso indevido ou não de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância.§ 6º O trabalhador deve entregar ao empregador o relatório médico emitido pelo Médico Revisor em até quinze dias após o recebimento. |  |  |
| 5. Os exames toxicológicos devem testar, no mínimo, a presença das seguintes substâncias:  a) maconha e derivados;  b) cocaína e derivados, incluindo crack e merla;  c) opiáceos, incluindo codeína, morfina e heroína;  d) anfetaminas e metanfetaminas;  e) “ecstasy” (MDMA e MDA);  f) anfepramona;  g) femproporex;  h) mazindol. | Art. 91. Os exames toxicológicos devem testar, no mínimo, a presença das seguintes substâncias:I - maconha e derivados;II - cocaína e derivados, incluindo crack e merla;III - opiáceos, incluindo codeína, morfina e heroína;IV - anfetaminas e metanfetaminas;V - "ecstasy" (MDMA e MDA);VI - anfepramona;VII - femproporex; eVIII - mazindol. |  |  |
| 5.1. Para a realização dos exames toxicológicos devem ser coletadas duas amostras, conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório executor, com as seguintes finalidades:  a) para proceder ao exame completo, com triagem e exame confirmatório,  b) para armazenar no laboratório, por no mínimo 5 (cinco) anos, a fim de se dirimirem eventuais litígios. | Art. 92. Para a realização dos exames toxicológicos devem ser coletadas duas amostras, conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório executor, com as seguintes finalidades:I - para proceder ao exame completo, com triagem e exame confirmatório;II - para armazenar no laboratório, por no mínimo cinco anos, a fim de se dirimirem eventuais litígios. |  |  |
| 6. Os laboratórios executores de exames toxicológicos de que trata esta Portaria devem encaminhar, semestralmente, ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, dados estatísticos detalhados dos exames toxicológicos realizados, resguardando a confidencialidade dos trabalhadores. |  |  |  |
| QUADRO I  Valores de corte (“cut-off”)   |  |  |  | | --- | --- | --- | | **ANFETAMINAS** | **Triagem** | **Confirmação** | | Anfetamina | 200ng/g | 200ng/g | | Metanfetamina | 200ng/g | 200ng/g | | MDMA | 200ng/g | 200ng/g | | MDA | 200ng/g | 200ng/g | | Anfepramona | 200ng/g | 200ng/g | | Femproporex | 200ng/g | 200ng/g | | Mazindol | 500ng/g | 500ng/g | |  | | | | MACONHA | Triagem | Confirmação | | THC | 50ng/g |  | | CarboxyTHC (THC-COOH) | 0,2ng/g | 0,2ng/g | |  | | | | COCAÍNA | Triagem | Confirmação | | Cocaína | 500ng/g | 500ng/g | | Benzoilecgonina | 50ng/g | 50ng/g | | Cocaetileno | 50ng/g | 50ng/g | | Norcocaína | 50ng/g | 50ng/g | |  | | | | OPIÁCEOS | Triagem | Confirmação | | Morfina | 200ng/g | 200ng/g | | Codeína | 200ng/g | 200ng/g | | Heroína (metabólito) | 200ng/g | |  | | --- | | 200ng/g | |   Fonte: adaptado de Sociedade Brasileira de Toxicologia (SBTOX – http://www.sbtox.org.br/); Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção (ABRATOX – http://www.abratox.org.br/); e SoHT – Society of Hair Testing (http://www.soht.org / )  Nota 1: Em relação a maconha, na triagem qualquer uma das substâncias pode resultar em um presumido positivo. Na confirmação apenas o THC-COOH é aceito.  Nota 2: Em relação a cocaína, na triagem qualquer uma das substâncias pode resultar em um presumido positivo. A confirmação deve incluir cocaína e, pelo menos, um dos metabólitos.  Nota 3: Em relação às anfetaminas e opiáceos, todas as substâncias devem ser testadas na triagem e, quanto houver um presumido positivo, na confirmação. |  |  |  |
| **TEXTO ATUAL (A SER CONSOLIDADO)**  **PORTARIA N.º 207 DE 11 DE MARÇO DE 2011** |  |  |  |
| Art. 1º Fixar os procedimentos para análise das solicitações de cadastramento, no Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, de empresas e instituições que utilizem benzeno, conforme previsto no item 4 e subitens do Anexo 13-A (Benzeno) , da Norma Regulamentadora - NR n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978. | CAPÍTULO IVDO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS E INSTITUIÇÕES QUE UTILIZAM BENZENO Art. 93. São estabelecidos por este Capítulo os procedimentos para análise das solicitações de cadastramento de empresas e instituições que utilizam benzeno, conforme previsto na NR-15 (Atividades e Operações Insalubres). |  |  |
| Parágrafo único. Os pedidos de cadastramento devem ser dirigidos ao DSST e instruídos com os documentos que comprovem as informações previstas nos subitens 4.1 e 4.1.3.1 do Anexo 13-A da NR n.º 15 e o cumprimento da legislação do benzeno. | Art. 94. Os pedidos de cadastramento devem ser dirigidos à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho e instruídos com os documentos que comprovem as informações previstas no subitem 4.1 do Anexo 13-A da NR-15 e o cumprimento da legislação do benzeno. |  |  |
| Art. 2º O DSST poderá encaminhar a solicitação de cadastramento, juntamente com a documentação pertinente, para manifestação da Comissão Nacional Permanente do Benzeno - CNPBz, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 2º da Portaria SIT n.º 191, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2010. |  |  |  |
| Art. 3º A solicitação de cadastramento, juntamente com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pelo DSST à unidade de Segurança e Saúde do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido. (Alterado pela Portaria SIT n.º 291, de 08 de dezembro de 2011)  Art. 4º A unidade de Segurança e Saúde do Trabalho da SRTE deverá providenciar inspeção das instalações da empresa para avaliar:  I - a conformidade do PPEOB;  II - a composição da representação dos trabalhadores prevista no item 9 do Anexo 13-A da NR n.º 15 no Grupo de Representação dos Trabalhadores do Benzeno - GTB;  III - a existência de equipamentos que possuam tecnologias com capacidade de minimizar as emissões e;  IV - a adoção de processos baseados nas tecnologias previstas no inciso III.  § 1º Nas empresas de transporte, a inspeção deverá ser em um ou mais estabelecimentos onde estejam disponíveis os equipamentos, veículos ou embarcações mais representativos dos processos de trabalho em que o benzeno seja manipulado ou transportado.  §2º É obrigatória a verificação, nas empresas mencionadas no §1º, da existência de mecanismos para garantir o efetivo controle da jornada de trabalho dos motoristas ou condutores que transportam benzeno, devendo ser indeferido o cadastramento se for apurada a prática habitual de sobrejornada de trabalho. | Art. 95. A solicitação de cadastramento, juntamente com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido.  § 1º A seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho do local deverá inspecionar as instalações da empresa para avaliar:  I - a conformidade do Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno;  II - a composição da representação dos trabalhadores prevista no item 9 do Anexo 13-A da NR-15 no Grupo de Representação dos Trabalhadores do Benzeno;  III - a existência de equipamentos que possuam tecnologias com capacidade de minimizar as emissões; e  IV - a adoção de processos baseados nas tecnologias previstas no inciso III.  § 2º Nas empresas de transporte, a inspeção deverá ser em um ou mais estabelecimentos onde estejam disponíveis os equipamentos, veículos ou embarcações mais representativos dos processos de trabalho em que o benzeno seja manipulado ou transportado.  § 3º É obrigatória a verificação, nas empresas mencionadas no §2º, da existência de mecanismos para garantir o efetivo controle da jornada de trabalho dos motoristas ou condutores que transportam benzeno, devendo ser indeferido o cadastramento se for apurada a prática habitual de sobrejornada de trabalho. |  |  |
| Art. 5º O resultado da inspeção prevista no art. 4º será informado pelo Auditor Fiscal do Trabalho à unidade de Segurança e Saúde no Trabalho da SRTE em relatório circunstanciado, com conclusão pela regularidade ou não das instalações, equipamentos e processos de trabalho e necessidade de notificação da empresa para cumprimento de exigências decorrentes de inconformidades ou insuficiência de informações no PPEOB.  §1º Havendo exigências, a unidade de Segurança e Saúde no Trabalho da SRTE notificará itens dela constantes.  §2º Fica garantido à empresa o direito de solicitar dilação do prazo ou recorrer da exigência, na forma prevista na Norma Regulamentadora - NR n.º 28, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 1978.  §3º Da decisão da SRTE caberá recurso para o DSST.  §4º Ao término do prazo constante da notificação, deverá ser realizada nova inspeção na empresa para verificação do cumprimento das exigências. | Art. 96. O resultado da inspeção prevista no art. 94 desta Portaria será informado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho em relatório circunstanciado, com conclusão pela regularidade ou não das instalações, equipamentos e processos de trabalho e necessidade de notificação da empresa para cumprimento de exigências decorrentes de inconformidades ou insuficiência de informações no Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno.  § 1º Havendo exigências, a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho notificará a empresa, que terá prazo de até sessenta dias, contados do recebimento da notificação, para regularizar os itens dela constantes, nos termos do disposto na Norma Regulamentadora nº28.  §2º Fica garantido à empresa o direito de solicitar dilação do prazo ou recorrer da exigência, na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 28.  §3º Da decisão da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho caberá recurso para a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho.  §4º Ao término do prazo constante da notificação, deverá ser realizada nova inspeção na empresa para verificação do cumprimento das exigências. |  |  |
| Art. 6º A SRTE deverá encaminhar o processo ao DSST com manifestação acerca do cadastramento, que poderá ser:  I - pelo deferimento, quando verificada a regularidade das instalações, equipamentos e processos de trabalho ou o cumprimento das exigências previstas no art. 5º; e  II - pelo indeferimento, quando decorrido o prazo sem correção das irregularidades.  Parágrafo único. Para subsidiar sua manifestação, a SRTE poderá ouvir a comissão estadual do benzeno, caso exista na Unidade da Federação. | Art. 97. A seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho deverá encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho com manifestação acerca do cadastramento, que poderá ser:  I - pelo deferimento, quando verificada a regularidade das instalações, equipamentos e processos de trabalho ou o cumprimento das exigências previstas no art. 95; ou  II - pelo indeferimento, quando decorrido o prazo sem correção das irregularidades.  Art. 98. A partir de indícios ou denúncia de descumprimento da legislação do benzeno, deverá ser verificada a existência de infração, por meio de análise documental ou inspeção das instalações, equipamentos, processos produtivos e de trabalho.  §1º Constatada infração à legislação do benzeno, a empresa será notificada para corrigir as irregularidades, podendo ser concedido prazo de até sessenta dias, contados do recebimento da notificação.  § 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 28. |  |  |
| Art. 7º A partir de indícios ou denúncia de descumprimento da legislação do benzeno, deverá ser verificada a existência de infração, por meio de análise documental ou inspeção das instalações, equipamentos, processos produtivos e de trabalho.  §1º Constatada infração à legislação do benzeno, a empresa será notificada para corrigir as irregularidades, podendo ser concedido prazo de até sessenta dias, contados do recebimento da notificação.  § 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado na forma prevista na NR n.º 28, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 1978. | Art. 98. A partir de indícios ou denúncia de descumprimento da legislação do benzeno, deverá ser verificada a existência de infração, por meio de análise documental ou inspeção das instalações, equipamentos, processos produtivos e de trabalho.  §1º Constatada infração à legislação do benzeno, a empresa será notificada para corrigir as irregularidades, podendo ser concedido prazo de até sessenta dias, contados do recebimento da notificação.  § 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 28. |  |  |
| Art. 8º Caso a empresa não promova a regularização dos itens nos prazos estabelecidos, a SRTE encaminhará o processo ao DSST, acompanhado dos documentos pertinentes, com sugestão de suspensão do cadastramento da empresa, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração devidos pelo descumprimento da legislação.  §1º Nos processos de suspensão do cadastramento de empresa o DSST poderá solicitar manifestação da CNPBz.  § 2º Da decisão que concluir pela suspensão do cadastramento caberá recurso à Secretaria de Inspeção do Trabalho no prazo de dez dias contados da data da ciência, na forma da Lei n.º 9.784, de 1999.  Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 99. Caso a empresa não promova a regularização dos itens nos prazos estabelecidos, a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho encaminhará o processo à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, acompanhado dos documentos pertinentes, com sugestão de suspensão do cadastramento da empresa, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração devidos pelo descumprimento da legislação.  §1º Nos processos de suspensão do cadastramento de empresa, a Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho poderá solicitar manifestação de outros órgãos técnicos competentes.  § 2º Da decisão que concluir pela suspensão do cadastramento caberá recurso à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho no prazo de dez dias úteis contados da data da ciência, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. |  |  |
| **PORTARIA Nº 507, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**  **Dispõe sobre os procedimentos de descadastramento voluntário de empresas e instituições que deixem de utilizar Benzeno.** |  |  |  |
| Art. 1º Fixar os procedimentos para análise das solicitações de descadastramento voluntário, no Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, de empresas e instituições que deixem de utilizar benzeno, conforme previsto no item 4 e subitens do Anexo13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora - NR n.º 15 – Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8de junho de 1978.  Parágrafo único. Os pedidos de descadastramento voluntário devem ser dirigidos ao DSST. | Art. 100. As empresas e instituições que deixam de utilizar benzeno podem solicitar à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho a exclusão voluntária do cadastro de que trata o art. 93 desta Portaria. |  |  |
| Art. 2º O DSST deve informar à CNPBz, por meio de seus coordenadores de bancada, a solicitação de descadastramento voluntário. |  |  |  |
| Art.3º A solicitação de descadastramento deve ser assinada pelo representante legal da empresa, com anexação de cópia do contrato social e sua última alteração ou carta de preposto. | Art. 101. A solicitação de exclusão do cadastro deve ser assinada pelo representante legal da empresa, com anexação de cópia do contrato social e sua última alteração ou carta de preposto. |  |  |
| Art. 4º A solicitação de descadastramento deverá conter uma Declaração de Responsabilidade, assinada pelo responsável pelo PPEOB e pelo representante legal da empresa, com as seguintes informações:  I - a não produção, transporte, armazenamento, utilização ou manipulação de benzeno ou misturas líquidas que contenham benzeno igual ou acima de 1% em volume em seu processo produtivo.  II - a ausência de benzeno e suas misturas acima de 1% em volume em depósitos, tanques, vasos, almoxarifado e outras dependências da empresa.  III - a destinação dos produtos restantes, dos resíduos e dos materiais e equipamentos contaminados.  IV - a garantia do atendimento pela empresa dos requisitos da Portaria n.º 776, de 28 de Abril de 2004, do Ministério da Saúde, quanto à vigilância à saúde de todos os trabalhadores incluídos no PPEOB que trabalharam durante o período de seu cadastramento. | Art. 102. A solicitação de exclusão do cadastro deverá conter uma Declaração de Responsabilidade, assinada pelo responsável pelo Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno e pelo representante legal da empresa, com as seguintes informações:  I - a não produção, transporte, armazenamento, utilização ou manipulação de benzeno ou misturas líquidas que contenham benzeno igual ou acima de um por cento em volume em seu processo produtivo;  II - a ausência de benzeno e suas misturas acima de um por cento em volume em depósitos, tanques, vasos, almoxarifado e outras dependências da empresa;  III - a destinação dos produtos restantes, dos resíduos e dos materiais e equipamentos contaminados; e  IV - a garantia do atendimento pela empresa dos requisitos da Portaria nº 776, de 28 de abril de 2004, do Ministério da Saúde, quanto à vigilância à saúde de todos os trabalhadores incluídos no Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno que trabalharam durante o período de seu cadastramento. |  |  |
| Art. 5º O DSST poderá enviar a solicitação de descadastramento à SRTE responsável pela circunscrição em que se localiza o estabelecimento ou instalação objeto da solicitação para realização de inspeção, visando à verificação das informações prestadas na Declaração de Responsabilidade.  Art. 6º Após o prazo de seis meses, a contar da data da solicitação de descadastramento, e não havendo informação de irregularidade da Declaração de Responsabilidade, o DSST comunicará o descadastramento à empresa e à CNPBz.  Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação | Art. 103. A Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho poderá enviar a solicitação de exclusão do cadastro à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela circunscrição em que se localiza o estabelecimento ou instalação objeto da solicitação para realização de inspeção, visando à verificação das informações prestadas na Declaração de Responsabilidade. |  |  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **TEXTO ATUAL (A SER CONSOLIDADO)** | **Proposta do Governo** | **Proposta de Redação** | **Justificativa** |
| **PORTARIA Nº 1.069, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019**  Disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições. | **CAPÍTULO V** DOS PROCEDIMENTOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO |  |  |
| O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,  Resolve: |  |  |  |
| Art. 1º Disciplinar os procedimentos de embargo e interdição previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Norma Regulamentadora nº 03, considerando a decisão proferida no curso da Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008. | Art. 104. Este Capítulo disciplina os procedimentos de embargo e interdição previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Norma Regulamentadora nº 3 – NR-3, considerando a decisão proferida no curso da Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008. |  |  |
| Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Portaria revestem-se de caráter de urgência, tendo em vista a natureza preventiva das medidas de embargo e interdição, que têm por objeto evitar o dano à integridade física do trabalhador. | Art. 105. Os procedimentos previstos neste Capítulo revestem-se de caráter de urgência, tendo em vista a natureza preventiva das medidas de embargo e interdição, que têm por objeto evitar o dano à integridade física do trabalhador. |  |  |
| Seção I - Disposições preliminares  Art. 3º O embargo e a interdição são medidas de urgência, adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.  § 1º Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.  § 2º O embargo implica a paralisação parcial ou total da obra.  § 3º A interdição implica a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento. | Art. 106. O embargo e a interdição são medidas de urgência, adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.  § 1º Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.  § 2º O embargo implica a paralisação parcial ou total da obra. § 3º A interdição implica a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento. |  |  |
| Seção II - Da Competência  Art. 4º Os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.  Parágrafo único. Para o início ou manutenção da produção de seus efeitos, o embargo ou interdição não depende de prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de recurso. | Art. 107. Os Auditores-Fiscais do Trabalho estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores. Parágrafo único. Para o início ou manutenção da produção de seus efeitos, o embargo ou interdição não depende de prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de recurso. |  |  |
| Seção III - Imposição do Embargo ou da Interdição  Art. 5º Quando o AFT constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 03, justifique embargo ou interdição, deverá lavrar, com a urgência que o caso requer, Relatório Técnico em duas vias, que contenha:  I - identificação do empregador com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;  II - endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;  III - identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;  IV - descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;  V - indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador, identificando e fundamentando o risco atual (situação encontrada), risco de referência (situação objetivo), e o excesso de risco, conforme estabelecido na NR-03;  VI - assinatura e identificação do AFT, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal - CIF; e  VII - indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento. | Art. 108. Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que, nos termos da NR-3, justifique embargo ou interdição, deverá lavrar, com a urgência que o caso requer, Relatório Técnico em duas vias, que contenha:  I - identificação do empregador com nome, inscrição no CNPJ ou CPF, código na CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;  II - endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;  III - identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;  IV - descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;  V - indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador, identificando e fundamentando o risco atual (situação encontrada), risco de referência (situação objetivo), e o excesso de risco, conforme estabelecido na NR-3;  VI - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal; e  VII - indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento. |  |  |
| Art. 6º Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição deverão descrever exclusivamente as situações de trabalho que possam causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.  § 1º Para as demais irregularidades verificadas que não caracterizem grave e iminente risco, o AFT deve adotar, em separado, os procedimentos legais cabíveis.  § 2º Efetuada a entrega do Termo e Relatório Técnico relativos a embargo ou interdição, somente poderão ser acrescidas exigências de documentação ou medidas de proteção àquelas já requeridas inicialmente, caso as medidas adotadas para a regularização das situações apontadas no Relatório gerem riscos adicionais.  § 3º Verificadas novas situações de grave e iminente risco não decorrentes das intervenções do empregador geradoras de riscos adicionais, deverá ser elaborado novo Termo de Embargo ou Interdição e respectivo Relatório Técnico. | Art. 109. Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição deverão descrever exclusivamente as situações de trabalho que possam causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.  § 1º Para as demais irregularidades verificadas que não caracterizem grave e iminente risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve adotar, em separado, os procedimentos legais cabíveis.  § 2º Efetuada a entrega do Termo e Relatório Técnico relativos a embargo ou interdição, somente poderão ser acrescidas exigências de documentação ou medidas de proteção àquelas já requeridas inicialmente, caso as medidas adotadas para a regularização das situações apontadas no Relatório gerem riscos adicionais. § 3º Verificadas novas situações de grave e iminente risco não decorrentes das intervenções do empregador geradoras de riscos adicionais, deverá ser elaborado novo Termo de Embargo ou Interdição e respectivo Relatório Técnico. |  |  |
| Art. 7º A gravidade e iminência que ensejam o embargo ou a interdição devem ser caracterizadas a partir de elementos fáticos constatados na inspeção do local de trabalho, com alcance limitado ao local inspecionado, os quais podem ou não ser acompanhados de análise de elementos documentais.  Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando houver previsão expressa em norma de segurança e saúde de que a documentação, ou ausência desta, seja suficiente para caracterização de condição de grave e iminente risco. | Art. 110. A gravidade e iminência que ensejam o embargo ou a interdição devem ser caracterizadas a partir de elementos fáticos constatados na inspeção do local de trabalho, com alcance limitado ao local inspecionado, os quais podem ou não ser acompanhados de análise de elementos documentais. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando houver previsão expressa em norma de segurança e saúde de que a documentação, ou ausência desta, seja suficiente para caracterização de condição de grave e iminente risco. |  |  |
| Seção III - Do Sistema Eletrônico para a Lavratura de Documentos Referentes a Embargo ou Interdição  Art. 8º Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição, inclusive aqueles referentes aos levantamentos ou manutenções, deverão ser lavrados e transmitidos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, da Secretaria de Trabalho, que poderá ser atualizado periodicamente.  § 1º É obrigatório o uso do sistema eletrônico para a lavratura dos documentos referidos no caput.  § 2º A lavratura e transmissão dos Termos e Relatórios Técnicos no sistema eletrônico não supre a necessidade de protocolo daqueles para formação de processo administrativo, prevista no inciso I do art. 9º desta Portaria.  § 3º A ciência da lavratura de Termo de Embargo ou de Interdição à chefia imediata dar-se-á pela sua transmissão no sistema.  § 4º Nas situações de Termos lavrados de forma offline ou manual em que a transmissão dos Termos no sistema eletrônico não possa ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após sua lavratura, o AFT deverá dar ciência, dentro desse prazo, por escrito, por qualquer meio de comunicação, à sua chefia imediata. | Art. 111. Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição, inclusive aqueles referentes aos levantamentos ou manutenções, deverão ser lavrados e transmitidos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que poderá ser atualizado periodicamente.  § 1º É obrigatório o uso do sistema eletrônico para a lavratura dos documentos referidos no *caput*.  § 2º A lavratura e transmissão dos Termos e Relatórios Técnicos no sistema eletrônico não supre a necessidade de protocolo daqueles para formação de processo administrativo, prevista no inciso I do art. 112 desta Portaria.  § 3º A ciência da lavratura de Termo de Embargo ou de Interdição à chefia imediata dar-se-á pela sua transmissão no sistema. § 4º Nas situações de Termos lavrados de forma *offline* ou manual em que a transmissão dos Termos no sistema eletrônico não possa ocorrer em até vinte e quatro horas após sua lavratura, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar ciência, dentro desse prazo, por escrito, por qualquer meio de comunicação, à sua chefia imediata. |  |  |
| Seção IV - Do processo Administrativo de Embargo ou Interdição  Art. 9º O Termo de Embargo ou Termo de Interdição será lavrado em duas vias, com a seguinte destinação:  I - a primeira via formará processo administrativo, juntamente com a primeira via do Relatório Técnico; e  II - a segunda via deverá ser entregue ao empregador, mediante aposição de recibo na primeira via, no máximo em um dia útil após sua lavratura, juntamente com a segunda via do Relatório Técnico. | Art. 112. O Termo de Embargo ou Termo de Interdição será lavrado em duas vias, com a seguinte destinação:  I - a primeira via formará processo administrativo, juntamente com a primeira via do Relatório Técnico; e  II - a segunda via deverá ser entregue ao empregador, mediante aposição de recibo na primeira via, no máximo em um dia útil após sua lavratura, juntamente com a segunda via do Relatório Técnico. |  |  |
| Art. 10 O processo administrativo de embargo ou interdição deverá ter tramitação prioritária, em todas as suas etapas. | Art. 113. O processo administrativo de embargo ou interdição deverá ter tramitação prioritária, em todas as suas etapas. |  |  |
| Art. 11 O embargo ou a interdição produzirão efeitos desde a ciência, pelo empregador, do Termo respectivo.  § 1º Na hipótese de recusa do empregador em assinar ou receber o Termo de Embargo ou Interdição, o AFT deverá consignar o fato no próprio Termo, indicando a data, horário, local do ato, bem como o nome do empregador ou preposto, caracterizando tal conduta resistência à fiscalização, considerando-se o empregador ciente a partir desse momento.  § 2º O Termo de Embargo ou Interdição poderá ser remetido via postal, com Aviso de Recebimento-AR, quando o estabelecimento se situar em localidade de difícil acesso.  § 3º Quando houver recusa consignada no AR, caracteriza-se a ciência do empregador a partir da data e hora da sua recusa.  § 4º Quando o Termo de embargo ou interdição for remetido via postal e a entrega for frustrada por quaisquer razões, à exceção da recusa por parte do empregador, deverá ser feita a notificação por meio de edital, considerando-se a ciência feita na data da sua publicação no Diário Oficial da União. | Art. 114. O embargo ou a interdição produzirão efeitos desde a ciência, pelo empregador, do Termo respectivo.  § 1º Na hipótese de recusa do empregador em assinar ou receber o Termo de Embargo ou Interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar o fato no próprio Termo, indicando a data, horário, local do ato, bem como o nome do empregador ou preposto, caracterizando tal conduta resistência à fiscalização, considerando-se o empregador ciente a partir desse momento.  § 2º O Termo de Embargo ou Interdição poderá ser remetido via postal, com Aviso de Recebimento – AR, quando o estabelecimento se situar em localidade de difícil acesso.  § 3º Quando houver recusa consignada no Aviso de Recebimento, caracteriza-se a ciência do empregador a partir da data e hora da sua recusa. § 4º Quando o Termo de Embargo ou Interdição for remetido via postal e a entrega for frustrada por quaisquer razões, à exceção da recusa por parte do empregador, deverá ser feita a notificação por meio de edital, considerando-se a ciência feita na datada sua publicação no DOU. |  |  |
| Art. 12 Para cumprimento do disposto nesta Portaria, nas ações realizadas em locais de difícil acesso, os documentos poderão ser enviados por meio digital.  § 1º Os documentos originais deverão ser entregues na Superintendência Regional do Trabalho - SRTb ou Gerência Regional do Trabalho - GRTb mais próxima do município do local do embargo ou interdição, no prazo de cinco dias após o término da ação fiscal, para formação do processo administrativo, devendo, na sequência, ser encaminhados à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da SRTb ou seção ou setor de inspeção do trabalho da GRTb.  § 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, tão logo lavrado o Termo de Embargo ou o Termo de Interdição e tendo o mesmo produzido seus efeitos, o AFT responsável deverá comunicar imediatamente sua chefia imediata pelos meios à sua disposição. | Art. 115. Para cumprimento do disposto neste Capítulo, nas ações realizadas em locais de difícil acesso, os documentos poderão ser enviados por meio digital.  § 1º Os documentos originais deverão ser entregues na unidade descentralizada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho mais próxima do município do local do embargo ou interdição, no prazo de cinco dias após o término da ação fiscal, para formação do processo administrativo, devendo, na sequência, ser encaminhados à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho.  § 2º Independentemente do disposto no § 1° deste artigo, tão logo lavrado o Termo de Embargo ou o Termo de Interdição e tendo o mesmo produzido seus efeitos, o Auditor-Fiscal do Trabalho responsável deverá comunicar imediatamente sua chefia imediata pelos meios à sua disposição. |  |  |
| Seção V - Levantamento ou Manutenção do Embargo ou Interdição  Art. 13 Caberá ao empregador requerer o levantamento do embargo ou da interdição a qualquer momento, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico.  Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolizado na SRTb ou na GRTb mais próxima do município do local do embargo ou interdição e conter:  I - o número do Termo de Embargo ou Termo de Interdição;  II - a identificação da obra, ou da atividade, máquina ou equipamento, setor do serviço, ou estabelecimento objeto do embargo ou da interdição; e  III - descrição das providências e medidas adotadas. | Art. 116. Caberá ao empregador requerer o levantamento do embargo ou da interdição a qualquer momento, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico.  Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolizado na unidade descentralizada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho mais próxima do município do local do embargo ou interdição, e conterá:  I - o número do Termo de Embargo ou Termo de Interdição;  II - a identificação da obra, ou da atividade, máquina ou equipamento, setor do serviço, ou estabelecimento objeto do embargo ou da interdição; e III - descrição das providências e medidas adotadas. |  |  |
| Art. 14. O requerimento de levantamento do embargo ou interdição será incluído no processo administrativo originado do Termo de Embargo ou Termo de Interdição. | Art. 117. O requerimento de levantamento do embargo ou interdição será incluído no processo administrativo originado do Termo de Embargo ou Termo de Interdição. |  |  |
| Art. 15 Recebido o processo administrativo com pedido de levantamento de embargo ou interdição, ainda que parcial, pela Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho, ou Seção ou Setor de Inspeção do trabalho, a chefia deverá providenciar nova inspeção para verificação da adoção das medidas indicadas no Relatório Técnico.  §1º Para o cumprimento do disposto no caput deverá ser designado preferencialmente AFT que participou da inspeção inicial, lavrando Termo e Relatório Técnico correspondentes no sistema eletrônico.  § 2º A inspeção de que trata o caput deve ser realizada no prazo máximo de um dia útil a contar da data do protocolo do requerimento previsto no Art. 12.  § 3º Na impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no § 2º por AFT que tenha participado da inspeção original, conforme justificativa apresentada à chefia, esta deverá designar outro AFT para realização da tarefa.  § 4º Ressalvadas as situações de afastamento legal do trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá fazer de imediato, por escrito, a justificativa prevista no parágrafo anterior e anexá-la ao processo administrativo correspondente.  § 5º Em caso de a inspeção ser realizada fora do município de exercício do AFT designado, o deslocamento deve ser providenciado com a maior brevidade possível, e o prazo de um dia útil para a inspeção deve ser contado a partir da data de sua chegada à localidade.  § 6º Quando o levantamento do embargo ou interdição for condicionado à apresentação de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento pelo empregador, conforme previsto no Relatório Técnico, o prazo de um dia útil para a inspeção será contado a partir da conclusão da análise dos documentos pelo AFT, conforme número de turnos indicados na Ordem de Serviço Administrativa - OSAD pela chefia. | Art. 118. Recebido o processo administrativo com pedido de levantamento de embargo ou interdição, ainda que parcial, pela seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho, a chefia deverá providenciar nova inspeção para verificação da adoção das medidas indicadas no Relatório Técnico.  §1º Para o cumprimento do disposto no caput deverá ser designado preferencialmente Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial, lavrando Termo e Relatório Técnico correspondentes no sistema eletrônico.  § 2º A inspeção de que trata o *caput* deve ser realizada no prazo máximo de um dia útil a contar da data do protocolo do requerimento previsto no art. 115 desta Portaria.  § 3º Na impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no § 2º por Auditor-Fiscal do Trabalho que tenha participado da inspeção original, conforme justificativa apresentada à chefia, esta deverá designar outro Auditor-Fiscal do Trabalho para realização da tarefa.  § 4º Ressalvadas as situações de afastamento legal do trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá fazer de imediato, por escrito, a justificativa prevista no parágrafo anterior e anexá-la ao processo administrativo correspondente.  § 5º Em caso de a inspeção ser realizada fora do município de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho designado, o deslocamento deve ser providenciado com a maior brevidade possível, e o prazo de um dia útil para a inspeção deve ser contado a partir da data de sua chegada à localidade. § 6º Quando o levantamento do embargo ou interdição for condicionado à apresentação de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento pelo empregador, conforme previsto no Relatório Técnico, o prazo de um dia útil para a inspeção será contado a partir da conclusão da análise dos documentos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme número de turnos indicados na Ordem de Serviço Administrativa pela chefia. |  |  |
| Art. 16. Após a inspeção de que trata o art. 15, o AFT deverá elaborar novo Relatório Técnico, conforme número de turnos indicados pela chefia na OSAD, que conterá, dentre outras informações julgadas necessárias, as previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 5º e ainda:  I - indicação do cumprimento ou não das medidas previstas no Relatório Técnico emitido quando do embargo ou interdição;  II - indicação da permanência ou não dos fatores de risco, dos riscos a eles relacionados, identificação do risco atual (nova situação encontrada), risco de referência (situação objetivo) e a permanência ou não do excesso de risco que justifique o levantamento ou a manutenção do embargo e/ou interdição, conforme estabelecido na NR 03; e  III - proposta de levantamento total, levantamento parcial ou manutenção do embargo ou interdição.  Parágrafo único. O Relatório Técnico servirá de base para a manutenção ou levantamento do embargo ou interdição pelo AFT. | Art. 119. Após a inspeção de que trata o art. 118 desta Portaria, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá elaborar novo Relatório Técnico, conforme número de turnos indicados pela chefia na Ordem de Serviço Administrativa, que conterá, dentre outras informações julgadas necessárias, as previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 108 desta Portaria, e ainda:  I - indicação do cumprimento ou não das medidas previstas no Relatório Técnico emitido quando do embargo ou interdição;  II - indicação da permanência ou não dos fatores de risco, dos riscos a eles relacionados, identificação do risco atual (nova situação encontrada), risco de referência (situação objetivo) e a permanência ou não do excesso de risco que justifique o levantamento ou a manutenção do embargo e/ou interdição, conforme estabelecido na NR-3; e  III - proposta de levantamento total, levantamento parcial ou manutenção do embargo ou interdição. Parágrafo único. O Relatório Técnico servirá de base para a manutenção ou levantamento do embargo ou interdição pelo Auditor-Fiscal do Trabalho. |  |  |
| Art. 17 A manutenção, levantamento ou levantamento parcial do embargo ou da interdição devem ser formalizados por meio de Termo de Manutenção, Levantamento Total ou Parcial, lavrados em sistema eletrônico desenvolvido para esta finalidade.  § 1º A segunda via do Termo de Manutenção, Levantamento de Embargo ou Termo de Levantamento de Interdição deverá ser entregue ao empregador, mediante recibo na primeira via, na data de sua expedição ou, no máximo, no próximo dia útil da data da emissão.  § 2º Caso o estabelecimento do empregador se localize em local de difícil acesso, os documentos previstos no § 1º poderão ser remetidos via postal, com Aviso de Recebimento. | Art. 120. A manutenção, levantamento ou levantamento parcial do embargo ou da interdição devem ser formalizados por meio de Termo de Manutenção, Levantamento Total ou Parcial, lavrados em sistema eletrônico desenvolvido para esta finalidade.  § 1º A segunda via do Termo de Manutenção, Levantamento de Embargo ou Termo de Levantamento de Interdição deverá ser entregue ao empregador, mediante recibo na primeira via, na data de sua expedição ou, no máximo, no próximo dia útil da data da emissão. § 2º Caso o estabelecimento do empregador se localize em local de difícil acesso, os documentos previstos no § 1º poderão ser remetidos via postal, com Aviso de Recebimento. |  |  |
| Seção VI - Dos Recursos  Art. 18 Em face dos atos relativos a embargo ou interdição, cabe a interposição de recurso administrativo à Coordenação-Geral de Recursos - CGR, da Secretaria de Trabalho, que poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. | Art. 121. Em face dos atos relativos a embargo ou interdição, cabe a interposição de recurso administrativo à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho, que poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. |  |  |
| Art. 19 O recurso é cabível em face de:  I - Termo de Embargo ou Interdição;  II -Termo de Manutenção de Embargo ou Interdição; e  III -Termo de Levantamento Parcial de Embargo ou Interdição. | Art. 122. O recurso é cabível em face de:  I - Termo de Embargo ou Interdição;  II -Termo de Manutenção de Embargo ou Interdição; e III -Termo de Levantamento Parcial de Embargo ou Interdição. |  |  |
| Art. 20 O recurso deverá ser protocolizado na SRTb ou na GRTb que abrange o local da interdição ou embargo, admitindo-se o envio postal, no prazo de dez dias contados do dia útil seguinte à ciência do administrado do ato contra o qual ele deseja recorrer, e será recebido e autuado em processo administrativo apartado no qual constituirá a peça inaugural, sendo suas folhas numeradas.  § 1º Os autos do recurso deverão ser apensados ao processo administrativo previsto no inciso I, do art. 9º.  § 2º O recurso remetido via postal deve ser encaminhado para o endereço indicado no Termo de Embargo ou Interdição no mesmo prazo previsto no caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.  § 3º O processo de recurso deverá ser instruído com cópia integral do processo de embargo ou interdição.  § 4º O processo de embargo ou interdição deverá permanecer na origem para cumprimento do disposto no art. 14 desta Portaria.  § 5º Os processos administrativos previstos no caput deverão ser tramitados via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por outro sistema eletrônico que venha a ser criado para essa finalidade. | Art. 123. O recurso deverá ser protocolizado na unidade descentralizada da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que abrange o local da interdição ou embargo, admitindo-se o envio postal, ou, ainda, através do protocolo eletrônico do Ministério da Economia, no prazo de dez dias contados do dia útil seguinte à ciência do administrado do ato contra o qual ele deseja recorrer, e será recebido e autuado em processo administrativo apartado no qual constituirá a peça inaugural, sendo suas folhas numeradas.  § 1º Os autos do recurso deverão ser apensados ao processo administrativo previsto no inciso I, do art. 112 desta Portaria.  § 2º O recurso remetido via postal deve ser encaminhado para o endereço indicado no Termo de Embargo ou Interdição, no mesmo prazo previsto no **caput**, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.  § 3º O processo de recurso deverá ser instruído com cópia integral do processo de embargo ou interdição.  § 4º O processo de embargo ou interdição deverá permanecer na origem, para cumprimento do disposto no art. 117desta Portaria.  § 5º Os processos administrativos previstos no **caput** deverão ser tramitados via Sistema Eletrônico de Informações -SEI ou por outro sistema eletrônico que venha a ser criado para essa finalidade. |  |  |
| Art. 21 O Recurso administrativo interposto deve ser submetido à análise de seus pressupostos de admissibilidade e, em sendo conhecido o recurso, o processo deverá ser encaminhado para ciência do AFT responsável pelo embargo ou interdição para que, caso seja necessário, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, preste informações complementares no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  § 1º Toda a instrução do processo recursal na Regional previsto no caput deverá ser feita pela Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho da SRTb, ou Setor de Inspeção do Trabalho da GRTb, conforme Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho.  § 2º Na análise dos pressupostos de admissibilidade serão consideradas a tempestividade, a legitimidade e a representação.  § 3º As informações complementares previstas no caput poderão ser dispensadas no caso de afastamentos legais.  § 4º Não conhecido o recurso, o processo deverá ser arquivado na Regional onde foi interposto. | Art. 124. O recurso administrativo interposto deve ser submetido à análise de seus pressupostos de admissibilidade e, em sendo conhecido o recurso, o processo deverá ser encaminhado para ciência do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo embargo ou interdição para que, caso seja necessário, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, preste informações complementares no prazo de quarenta e oito horas.  § 1º Toda a instrução do processo recursal previsto no **caput** deverá ser feita pela seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho.  § 2º Na análise dos pressupostos de admissibilidade serão consideradas a tempestividade, a legitimidade e a representação.  § 3º As informações complementares previstas no *caput* poderão ser dispensadas no caso de afastamentos legais.  § 4º Não conhecido o recurso, o processo deverá ser arquivado na unidade onde foi interposto. |  |  |
| Art. 22 O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos nos arts. 20 a 22 é de 4 (quatro) dias, contados da data da interposição do recurso. | Art. 125. O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos nos arts. 123 e 124 desta Portaria é de quatro dias, contados da data da interposição do recurso. |  |  |
| Art. 23 Após análise e encaminhamento previstos no art. 21 desta Portaria, o processo referente ao recurso administrativo de embargo e interdição deverá ser encaminhado à Regional responsável pela análise de sua legalidade e mérito.  1º A Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho - Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT definirá os procedimentos a serem observados para encaminhamento dos processos entre as Regionais.  § 2º A análise de legalidade e mérito prevista no caput não poderá ser distribuída para AFT em exercício na mesma Regional do local do embargo/interdição. | Art. 126. Após análise e encaminhamento previstos no art. 124 desta Portaria, o processo referente ao recurso administrativo de embargo e interdição deverá ser encaminhado à unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela análise de sua legalidade e mérito.  1º A Coordenação-Geral de Segurança e Saúdo no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho definirá os procedimentos a serem observados para encaminhamento dos processos entre as unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho.  § 2º A análise de legalidade e mérito prevista no **caput** não poderá ser distribuída para Auditor-Fiscal do Trabalho em exercício na mesma unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho do local do embargo ou interdição. |  |  |
| Art. 24 Após a análise prevista no Art. anterior, os processos deverão ser encaminhados à CGR para decisão. | Art. 127. Após a análise prevista no artigo anterior, os processos deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Recursos para decisão. |  |  |
| Art. 25 O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos no art. 23 é de 9 (nove) dias, contados da data de encaminhamento do processo entre as Regionais. | Art. 128. O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos no art. 126 desta Portaria é de nove dias, contados da data de encaminhamento do processo entre as unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho. |  |  |
| Art. 26 Para deliberação sobre proposta de decisão, a critério do Coordenador-Geral de Recursos, poderá ser constituída comissão específica composta por dois Auditores Fiscais do Trabalho da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho e por um Analista da CGR, que emitirão, conjuntamente, o parecer contendo a proposta final de decisão.  Parágrafo único. Os Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho para constituir a comissão receberão OSAD em quantidade suficiente de turnos para a elaboração da proposta. | Art. 129. Para deliberação sobre proposta de decisão, a critério do Coordenador-Geral de Recursos, poderá ser constituída comissão específica composta por dois Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho e por um analista da Coordenação-Geral de Recursos, que emitirão, conjuntamente, o parecer contendo a proposta final de decisão.  Parágrafo único. Os Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho para constituir a comissão receberão Ordens de Serviços Administrativas em quantidade suficiente de turnos para a elaboração da proposta. |  |  |
| Art. 27 A decisão do recurso deve ser proferida pela CGR no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento do processo devidamente instruído.  Parágrafo único. Caso o processo não esteja devidamente instruído, a CGR, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre eventual pedido de efeito suspensivo e o devolverá à unidade que instruiu o processo para regularização em até 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento. | Art. 130. A decisão do recurso deve ser proferida pela Coordenação-Geral de Recursos no prazo de sete dias, contados do recebimento do processo devidamente instruído.  Parágrafo único. Caso o processo não esteja devidamente instruído, a Coordenação-Geral de Recursos, no prazo de cinco dias, decidirá sobre eventual pedido de efeito suspensivo e o devolverá à unidade que instruiu o processo para regularização em até cinco dias, contados do seu recebimento. |  |  |
| Art. 28 O levantamento de embargo e interdição deverá ser comunicado, de imediato, pela unidade de origem à CGR, que declarará a perda do objeto do recurso relativamente ao item corrigido. | Art. 131. O levantamento de embargo e interdição deverá ser comunicado, de imediato, pela unidade de origem à Coordenação-Geral de Recursos, que declarará a perda do objeto do recurso relativamente ao item corrigido. |  |  |
| Art. 29 A decisão da CGR será publicada no Diário Oficial da União e o processo será devolvido à unidade de origem, que comunicará o teor da decisão ao empregador. | Art. 132. A decisão da Coordenação-Geral de Recursos será publicada no DOU e o processo será devolvido à unidade de origem, que comunicará o teor da decisão ao empregador. |  |  |
| Seção VII - Do encerramento e arquivamento do processo administrativo referente a embargo ou Interdição  Art. 30 O processo administrativo referente a embargo ou interdição deverá ser encerrado e arquivado, dentre outras, nas seguintes situações:  I - levantamento total de embargo ou interdição;  II - perda de objeto de embargo ou interdição;  III - determinação judicial transitada em julgado. | Art. 133. O processo administrativo referente a embargo ou interdição deverá ser encerrado e arquivado, dentre outras, nas seguintes situações:  I - levantamento total de embargo ou interdição;  II - perda de objeto de embargo ou interdição;  III - determinação judicial transitada em julgado. |  |  |
| Art. 31 Semestralmente, a chefia da unidade de Segurança e Saúde no Trabalho deverá avaliar os processos referentes a embargo ou interdição não encerrados, verificando a necessidade de nova inspeção ou de tomada de outras medidas administrativas pertinentes ao caso. | Art. 134. Semestralmente, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho de unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho deverá avaliar os processos referentes a embargo ou interdição não encerrados, verificando a necessidade de nova inspeção ou de tomada de outras medidas administrativas pertinentes ao caso. |  |  |
| Art. 32 Na hipótese do parágrafo anterior, quando a chefia entender pela necessidade de nova inspeção, deverá ser preferencialmente designado AFT que participou da inspeção inicial. | Art. 135. Na hipótese do art. 134 desta Portaria, quando a chefia entender pela necessidade de nova inspeção, deverá ser preferencialmente designado Auditor-Fiscal do Trabalho que participou da inspeção inicial. |  |  |
| Seção VIII - Do Processo Judicial Referente a Embargo ou Interdição  Art. 33 O processo judicial sem decisão transitada em julgado não interfere no rito dos processos administrativos de embargo ou interdição ou de recurso, exceto na hipótese de decisão que determine o levantamento do embargo ou interdição.  1º Na hipótese do caput, sempre que protocolizado pedido administrativo de levantamento, deverá ser designado AFT para analisá-lo, na forma do § 1º do art. 15 desta Portaria  § 2º O resultado de nova inspeção relativa a embargo ou interdição objeto de processo judicial deverá ser comunicado ao juízo competente, preferencialmente por meio da Advocacia-Geral da União.  § 3º Da decisão judicial irrecorrível que levante totalmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, Relatório Técnico que indique a perda de objeto, sem a necessidade de nova inspeção no local.  § 4º Da decisão judicial irrecorrível que levante parcialmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, Termo de Levantamento Parcial e respectivo Relatório Técnico, sem necessidade de nova inspeção no local, relativo ao objeto da decisão judicial.  § 5º Levantado o embargo ou a interdição por decisão judicial não transitada em julgado, a CGR devolverá o processo administrativo para a Unidade de origem a fim de acompanhar o trâmite do processo judicial. | Art. 136. O processo judicial sem decisão transitada em julgado não interfere no rito dos processos administrativos de embargo ou interdição ou de recurso, exceto na hipótese de decisão que determine o levantamento do embargo ou interdição.  1º Na hipótese de decisão judicial não transitada em julgado, sempre que protocolizado pedido administrativo de levantamento do embargo ou interdição, deverá ser designado Auditor-Fiscal do Trabalho para analisá-lo, na forma do § 1º do art. 118 desta Portaria.  § 2º O resultado de nova inspeção, relativa a embargo ou interdição objeto de processo judicial, deverá ser comunicado ao juízo competente, preferencialmente por meio da Advocacia-Geral da União.  § 3º Da decisão judicial irrecorrível que levante totalmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, Relatório Técnico que indique a perda de objeto, sem a necessidade de nova inspeção no local.  § 4º Da decisão judicial irrecorrível que levante parcialmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, Termo de Levantamento Parcial e respectivo Relatório Técnico, sem necessidade de nova inspeção no local, relativo ao objeto da decisão judicial.  § 5º Levantado o embargo ou a interdição por decisão judicial não transitada em julgado, a Coordenação-Geral de Recursos devolverá o processo administrativo para a Unidade de origem a fim de acompanhar o trâmite do processo judicial. |  |  |
| Seção IX - Das Infrações e Disposições Finais  Art. 34 Verificado o descumprimento de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar conhecimento à autoridade policial, bem como lavrar os autos de infração correspondentes e encaminhar relatório circunstanciado à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho. | Art. 137. Verificado o descumprimento de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar conhecimento à autoridade policial, bem como lavrar os autos de infração correspondentes e encaminhar relatório circunstanciado à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho. |  |  |
| Art. 35 A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada. | Art. 138. A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada. |  |  |
| Art. 36 O embargo ou interdição decorrente de requerimento de entidade sindical, conforme previsto no § 2º do art. 161 da CLT, seguirão os procedimentos previstos nesta Portaria. | Art. 139. O embargo ou interdição decorrente de requerimento de entidade sindical, conforme previsto no § 2º do art. 161 da CLT, seguirão os procedimentos previstos nesta Portaria. |  |  |
| Art. 37 Toda a instrução do processo recursal prevista nos arts. 22 a 24 desta Portaria deverá ser realizada pela SRTb do local do embargo/interdição até que o SEI esteja implantado em todas as Unidades Descentralizadas. |  |  |  |
| Art. 38 A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho publicará na página de internet do Ministério da Economia informações sobre embargos e interdições lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho. | Art. 140. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho publicará na página de internet do Ministério da Economia informações sobre embargos e interdições lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho. |  |  |
| Art. 39 Revogam-se a Portaria MTE nº 1.719, de 05 de novembro de 2014, a Portaria MTE nº 40, de 14 de janeiro de 2010 e a Instrução Normativa nº 142, de 23 de março de 2018, do MTb.  Art. 40 Esta Portaria entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação. |  |  |  |
|  |  |  |  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **TEXTO ATUAL (A SER CONSOLIDADO)** | **Proposta do Governo** | **Proposta de Redação** | **Justificativa** |
| Instrução Normativa MTb/SSST nº 1 de 11/04/1994  Dispõe sobre a utilização dos equipamentos de proteção respiratória.  A Secretária de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições e,  Considerando a necessidade de um controle eficaz dos ambientes de trabalho por parte das empresas, como condição a uma adequada política de segurança e saúde para os trabalhadores;  Considerando que, quando as medidas de proteção coletiva adotadas no ambiente de trabalho não forem suficientes para controlar os riscos existentes, ou estiverem sendo implantadas, ou ainda em caráter emergencial, o empregador deverá adotar, dentre outras, aquelas referentes à proteção individual que garantam condições adequadas de trabalho;  Considerando as dúvidas suscitadas em relação à adequada proteção dada aos trabalhadores quando da adoção de equipamentos de proteção respiratória por parte das empresas;  Considerando a necessidade de disciplinar a utilização desses equipamentos, dentro de critérios e procedimentos adequados, quando adotados pelas empresas;  Considerando a Norma Regulamentadora nº 06 da Portaria nº 3.214, de 08.06.1978, e alterações posteriores, resolve:  Baixar a presente Instrução Normativa - I.N. estabelecendo Regulamento Técnico sobre o uso de equipamentos para proteção respiratória. | **CAPÍTULO VI**  **REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA** |  |  |
| Art. 1º. O empregador deverá adotar um conjunto de medidas com a finalidade de adequar a utilização dos equipamentos de proteção respiratória - EPR, quando necessário para complementar as medidas de proteção coletiva implementadas, ou enquanto as mesmas estiverem sendo implantadas, com a finalidade de garantir uma completa proteção ao trabalhador contra os riscos existentes nos ambientes de trabalho.  § 1º. As medidas previstas neste artigo deverão observar os seguintes princípios:  I - o estabelecimento de procedimentos escritos abordando, no mínimo:  a) os critérios para a seleção dos equipamentos;  b) o uso adequado dos mesmos levando em conta o tipo de atividade e as características individuais do trabalhador;  c) a orientação ao trabalhador para deixar a área de risco por motivos relacionados ao equipamento;  II - a indicação do equipamento de acordo com os riscos aos quais o trabalhador está exposto;  III - a instrução e o treinamento do usuário sobre o uso e as limitações do EPR;  IV - o uso individual dos equipamentos, salvo em situações específicas, de acordo com a finalidade dos mesmos;  V - a guarda, a conservação e a higienização adequada;  VI - o monitoramento apropriado e periódico das áreas de trabalho e dos riscos ambientais a que estão expostos os trabalhadores;  VII - o fornecimento somente a pessoas fisicamente capacitadas a realizar suas tarefas utilizando os equipamentos;  VIII - o uso somente de respiradores aprovados e indicados para as condições em que os mesmos forem utilizados;  IX - adoção da proteção respiratória individual após a avaliação prévia dos seguintes parâmetros:  a) características físicas do ambiente de trabalho;  b) necessidade de utilização de outros EPI;  c) demandas físicas específicas das atividades de que o usuário está encarregado;  d) tempo de uso em relação à jornada de trabalho;  e) características específicas de trabalho tendo em vista possibilidade da existência de atmosferas imediatamente perigosas à vida ou à saúde;  X - a realização de exame médico no candidato ao uso do EPR, quando por recomendação médica, levando em conta, dentre outras, as disposições do inciso anterior, sem prejuízo dos exames previstos na NR 07;  § 2º. Para a adequada observância dos princípios previstos neste artigo, o empregador deverá seguir, além do disposto nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, no que couber, as recomendações da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO contidas na publicação intitulada "Programa de Proteção Respiratória - Recomendações, Seleção e Uso de Respiradores" e também as Normas Brasileiras, quando houver, expedidas no âmbito do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.  Art. 2º. A seleção dos EPR deverá observar, dentre outros, os valores dos fatores de proteção - FP atribuídos contidos no Quadro I anexo à presente I.N.  Parágrafo único. Em atmosfera contendo sílica e asbestos, além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o empregador deverá observar, na seleção do respirador adequado, as indicações dos Quadros II e III anexo à presente I.N.  Art. 3º. Os EPR somente poderão ser comercializados acompanhados de instruções impressas contendo, no mínimo, as seguintes informações:  I - a finalidade a que se destina;  II - a proteção oferecida ao usuário;  III - as restrições ao seu uso;  IV - a sua vida útil;  V - orientação sobre guarda, conservação e higienização.  Parágrafo único. As instruções referidas neste artigo deverão acompanhar a menor unidade comercializada de equipamentos.  Art. 4º. Esta I.N. entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação, ficando revogada a I.N. SSST/MTb nº 01, de 13 de julho de 1993. | Art. 141. O empregador deverá adotar um conjunto de medidas para adequar a utilização dos Equipamentos de Proteção Respiratória-EPR, quando necessário para complementar as medidas de proteção coletiva implementadas, ou enquanto elas estiverem sendo implantadas, com a finalidade de garantir uma completa proteção ao trabalhador contra os riscos existentes nos ambientes de trabalho.  § 1º As medidas previstas neste artigo deverão observar os seguintes princípios:  I - o estabelecimento de procedimentos escritos abordando, no mínimo:  a) os critérios para a seleção dos equipamentos;  b) o uso adequado dos equipamentos, levando em conta o tipo de atividade e as características individuais do trabalhador;  c) a orientação ao trabalhador para deixar a área de risco por motivos relacionados ao equipamento;  II - a indicação do equipamento de acordo com os riscos aos quais o trabalhador está exposto;  III - a instrução e o treinamento do usuário sobre o uso e as limitações do Equipamento de Proteção Respiratória;  IV - o uso individual dos equipamentos, salvo em situações específicas, de acordo com a sua finalidade;  V - a guarda, a conservação e a higienização adequada;  VI - o monitoramento apropriado e periódico das áreas de trabalho e dos riscos ambientais a que estão expostos os trabalhadores;  VII - o fornecimento somente a pessoas fisicamente capacitadas a realizar suas tarefas utilizando os equipamentos;  VIII - o uso somente de respiradores aprovados e indicados para as condições em que devam ser utilizados;  IX - a adoção da proteção respiratória individual após a avaliação prévia dos seguintes parâmetros:  a) características físicas do ambiente de trabalho;  b) necessidade de utilização de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI;  c) demandas físicas específicas das atividades de que o usuário está encarregado;  d) tempo de uso em relação à jornada de trabalho; e  e) características específicas de trabalho tendo em vista possibilidade da existência de atmosferas imediatamente perigosas à vida ou à saúde;  X - a realização de exame médico no candidato ao uso do Equipamento de Proteção Respiratória, quando por recomendação médica, levando em conta, dentre outras, as disposições do inciso IX, sem prejuízo dos exames previstos na Norma Regulamentadora nº 07 (NR 07).  § 2º Para a adequada observância dos princípios previstos neste artigo, o empregador deve seguir, além do disposto nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, no que couber, as recomendações da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, contidas na publicação intitulada “PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA - RECOMENDAÇÕES, SELEÇÃO E USO DE RESPIRADORES”, e também as normas técnicas oficiais vigentes, quando houver.  Art. 142. A seleção dos Equipamentos de Proteção Respiratória deve observar, dentre outros, os valores dos Fatores de Proteção Atribuído – FPA, previstos no “PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA - RECOMENDAÇÕES, SELEÇÃO E USO DE RESPIRADORES”, indicado no §2º do art. 141 deste Capítulo.  Art. 143. Os Equipamentos de Proteção Respiratória somente poderão ser comercializados acompanhados de instruções de uso impressas.  §1º As instruções de uso dos Equipamentos de Proteção Respiratória devem atender a norma técnica de ensaio correspondente, além das recomendações da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, contidas na publicação intitulada “PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA - RECOMENDAÇÕES, SELEÇÃO E USO DE RESPIRADORES.  §2º As instruções referidas neste artigo deverão acompanhar a menor unidade comercializada de equipamentos. |  |  |
| PORTARIA Nº 787, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018  Dispõe sobre as regras de aplicação, interpretação e estruturação das Normas Regulamentadoras, conforme determinam o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 13 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. | **CAPÍTULO VII**  **DA ESTRUTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS** |  |  |
| Art. 1º Esta portaria estabelece as regras de aplicação, interpretação e estruturação de Normas Regulamentadoras - NR, relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.  CAPÍTULO II  REGRAS DE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS  Art. 2º Salvo disposição contrária, a NR começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.  §1º Se antes de entrar em vigor ocorrer nova publicação de parte de seu texto, o prazo de vigência começará a correr da nova publicação em relação ao texto alterado.  §2º Alterações meramente formais do texto, como reorganização ou correção ortográfica, não reiniciam o prazo previsto no caput.  Art. 3º As NR são classificadas em normas gerais, especiais e setoriais.  §1º Consideram-se gerais as normas que regulamentam aspectos decorrentes da relação jurídica prevista na Lei sem estarem condicionadas a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicos específicos.  §2º Consideram-se especiais as normas que regulamentam a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicos específicos.  §3º Consideram-se setoriais as normas que regulamentam a execução do trabalho em setores ou atividades econômicos específicos.  §4º As NR são classificadas conforme a tabela do Anexo desta Portaria.  §5º Na portaria de publicação de nova NR, deve constar a classificação em conformidade com o disposto neste artigo.  Art. 4º A aplicabilidade das normas gerais está condicionada apenas à existência da relação jurídica de trabalho prevista em Lei.  Art. 5º As disposições previstas em normas setoriais se aplicam exclusivamente ao setor ou atividade econômico por ela regulamentada.  Art. 6º As disposições previstas em normas setoriais se complementam com as disposições previstas em normas especiais no que não lhes forem contrárias, e estas, com as disposições das normas gerais.  Art. 7º Os Anexos, além da classificação específica das NR às quais pertencem, podem ser classificados segundo Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3.  §1º O Anexo Tipo 1 complementa diretamente a parte geral da NR.  §2º O Anexo Tipo 2 dispõe sobre situação específica.  §3º O Anexo Tipo 3 não interfere na NR, apenas exemplifica ou define seus termos.  §4º Na portaria de publicação de anexo de NR, deve constar a classificação em conformidade com o disposto neste artigo.  Art. 8º Em caso de conflito aparente entre dispositivos de NR, sua solução dar-se-á pela aplicação das regras seguintes:  I. NR setorial se sobrepõe à NR especial ou geral;  II. NR especial se sobrepõe à geral.  Art. 9º Em caso de lacunas na interpretação de NR, aplicam-se as regras seguintes:  I. NR setorial pode ser complementada por NR especial ou geral quando aquela não contemple todas as situações sobre determinado tema;  II. NR especial pode ser complementada por NR geral.  Art. 10. A aplicabilidade de uma NR se traduz na obrigação de implementação das disposições nela preconizadas e não afasta a possibilidade de utilização de suas medidas de prevenção para uma situação fática similar prevista em outras NR.  Parágrafo único. A exigibilidade da aplicação de dispositivos de determinada norma setorial em situação fática similar compreendida no campo de aplicação de outra norma setorial deve ser precedida de notificação do empregador, excluídas as situações de grave e iminente risco.  Art. 11. Em caso de conflito aparente entre dispositivos de Anexo de NR e da parte geral desta, sua solução dar-se-á pela aplicação das regras seguintes:  I. parte geral de NR se sobrepõe ao Anexo Tipo 1;  II. Anexo Tipo 2, considerando o seu campo de aplicação, sobrepõe-se à parte geral de NR.  Art. 12. As dúvidas suscitadas quanto à aplicação, à interpretação, à solução de conflitos normativos ou ao preenchimento de lacunas poderão ser esclarecidas por consulta à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.  CAPÍTULO III  DAS TÉCNICAS DE ESTRUTURAÇÃO DE NORMAS  Art. 13. As NR devem ser estruturadas em cinco partes básicas:  I. Sumário;  II. Objetivo;  III. Campo de Aplicação;  IV. Requisitos Gerais, Técnicos e Administrativos; e  V. Glossário.  Art. 14. A norma poderá conter:  I. Disposições transitórias e finais;  II. Anexo, representando parte especial ao corpo da norma.  Art. 15. As normas serão articuladas com observância dos seguintes princípios:  I. a unidade básica de articulação será o item;  II. os itens desdobrar-se-ão em subitens;  III. os itens ou subitens podem se desdobrar em alíneas;  IV. as alíneas podem se desdobrar em incisos;  V. os incisos podem se desdobrar em números;  VI. o agrupamento dos itens poderá constituir Título.  §1º A numeração dos itens e subitens será iniciada pelos algarismos correspondentes à respectiva NR, da seguinte forma:  1. "35.5" - grafia do item 5 da NR-35;  2. "18.4.1" - grafia do subitem 4.1 da NR-18.  §2º As alíneas serão representadas por letras minúsculas, os incisos, por algarismos romanos, e os números, por algarismos arábicos.  §3º Os Títulos e os Anexos serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismos romanos.  Art. 16. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, a Portaria SIT n.° 186, de 28 de maio de 2010, e o Guia de Elaboração e Revisão de Normas Regulamentadoras, publicado pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST.  Art. 17. Os anexos vigentes à data de publicação desta Portaria serão interpretados conforme o disposto na Tabela do Anexo desta Portaria.  Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 144. As Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho devem ser estruturadas em quatro partes básicas:  I - sumário;  II - objetivo;  III - campo de aplicação; e  IV - requisitos gerais, técnicos e administrativos.  Art. 145. As Normas Regulamentadoras poderão conter:  I - disposições transitórias e finais;  II - glossário; e  III - anexo, representando parte especial ao corpo da norma.  Art. 146. As Normas Regulamentadoras observarão as seguintes regras de articulação e formatação:  I - a unidade básica de articulação será o capítulo;  II - o capítulo desdobrar-se-á em itens;  III - os itens desdobrar-se-ão em subitens;  IV - os itens ou subitens podem se desdobrar em alíneas;  V - as alíneas podem se desdobrar em incisos;  VI - os incisos podem se desdobrar em números; e  VII - o agrupamento dos itens poderá constituir Título.  Parágrafo único. Os dispositivos que tratam do mesmo assunto, sempre que possível, devem ser agrupados em alíneas ou incisos.  Art. 147. As Normas Regulamentadoras são classificadas em:  I - normas gerais: normas que regulamentam aspectos decorrentes da relação jurídica prevista em Lei sem estarem condicionadas a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicos específicos;  II - normas especiais: normas que regulamentam a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicas específicos; e  III - normas setoriais: normas que regulamentam a execução do trabalho em setores ou atividades econômicas específicos  Art. 148. Os Anexos das Normas Regulamentadoras são classificados em:  I - anexo tipo 1: complementa diretamente a parte geral da Norma Regulamentadora, exemplifica ou define seus termos; e  II - anexo tipo 2: dispõe sobre situação específica.  Art. 149. A classificação da Norma Regulamentadora e de Anexo de Norma Regulamentadora deve constar na sua portaria de publicação.  Parágrafo único. As Normas Regulamentadoras já publicadas estão classificadas nos termos do Anexo V desta portaria.  Seção I  Das regras de aplicação das normas regulamentadoras  Art. 150. As Normas Regulamentadoras e suas alterações começam a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias após sua publicação, salvo disposto em contrário.  Parágrafo único. Alterações meramente formais do texto, como reorganização ou correção ortográfica, não reiniciam o prazo previsto no caput.  Art. 151. As disposições previstas em normas setoriais se aplicam, exclusivamente, ao setor ou atividade econômica por ela regulamentada.  Art. 152. As disposições previstas em normas setoriais se complementam com as disposições previstas em normas especiais no que não lhes forem contrárias, e estas, com as disposições das normas gerais.  Art. 153. Em caso de conflito aparente entre dispositivos normativos, a solução se dará pela aplicação das seguintes regras:  I - Norma Regulamentadora setorial se sobrepõe à Norma Regulamentadora especial ou geral;  II - Norma Regulamentadora especial se sobrepõe à Norma Regulamentadora geral;  III - parte geral de Norma Regulamentadora se sobrepõe ao anexo tipo 1; e  IV - anexo tipo 2, considerando o seu campo de aplicação, sobrepõe-se à parte geral de Norma Regulamentadora.  Art. 154. Em caso de lacunas na aplicação de Norma Regulamentadora, aplicam-se as regras seguintes:  I – Norma Regulamentadora setorial pode ser complementada por Norma Regulamentadora especial ou geral quando aquela não contemple todas as situações sobre determinado tema; e  II – Norma Regulamentadora especial pode ser complementada por Norma Regulamentadora geral.  Art. 155. As regras previstas nos arts. 152, 153 e 154 não serão aplicadas quando houver disposição expressa em sentido contrário em Norma Regulamentadora. |  |  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **TEXTO ATUAL (A SER CONSOLIDADO)** | **Proposta do Governo** | **Proposta de Redação** | **Justificativa** |
|  | **CAPÍTULO VII**  **DISPOSIÇÕES FINAIS** |  |  |
| **Portaria n.° 34, de 20 de Dezembro de 2001** | Procedimentos para a utilização de indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno. |  |  |
| A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO,  no uso de suas atribuições legais, e, considerando os estudos desenvolvidos para definição de um indicador biológico de exposição, proposto no item 8.1.4 do Acordo do Benzeno; considerando que o item 5.4 do Anexo 13 A, com redação dada pela Portaria N.°14, de 20 de dezembro de 1995, estabelece que as ações de vigilância à saúde dos trabalhadores próprios e de terceiros previstas no conteúdo do PPEOB devem ser realizadas segundo a Instrução Normativa - IN N.° 02, de 20 de dezembro de 1995; considerando que o item 2.1.5 do anexo da IN N.o 02 supracitada estabelece que os dados toxicológicos dos grupos de risco obtidos pela avaliação de indicadores biológicos de exposição devem ser instrumentos utilizados para o propósito de vigilância da saúde; e, considerando ainda que a Comissão Nacional Permanente do Benzeno - CNPBz aprovou o protocolo atendendo ao disposto no item 2.1.5 do anexo da IN N.o 02, desenvolvido sob coordenação do Ministério da Saúde/FIOCRUZ - CESTEH e do Ministério do Trabalho/FUNDACENTRO, resolvem: |  |  |  |
| Art. 1º - Publicar o protocolo anexo a esta Portaria, visando determinar os procedimentos para a utilização de indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno. | Art. 156. Os procedimentos para a utilização de indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno encontram-se previstos no Anexo V desta Portaria. |  |  |
| Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. |  |  |  |
| **ANEXO**  PROTOCOLO PARA A UTILIZAÇÃO DE INDICADOR BIOLÓGICO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO |  | Reproduzido no Anexo V |  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |
|  | Art. 157. Ficam revogadas as seguintes Portarias:  I - Portaria SIT/DSST nº 03, de 03 de junho de 1991;  II - Portaria DSST nº 01, de 21 de janeiro de 1992;  III - Portaria SIT/DSST nº 15, de 24 de novembro de 1993;  IV - Instrução Normativa SSST/MTB nº 1, de 11 de abril de 1994;  V - Portaria MTE nº 1.963, de 30 de novembro de 1999;  VI - Portaria SIT nº 34, de 20 de dezembro de 2001  VII - Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002;  VIII - Portaria SIT/DSST nº 08, de 16 de abril de 2002;  IX - Portaria SIT/DSST nº 61 de 28 de outubro de 2003;  X - Portaria SIT nº 66, DE 19 de dezembro de 2003;  XI - Portaria SIT n° 69, de 02 de março de 2004;  XII - Portaria SIT n° 81, de 27 de maio de 2004;  XIII - Portaria SIT/DSST nº 193, de 05 de dezembro de 2006;  XIV - Portaria SIT nº 34, de 7 de dezembro de 2007;  XV - Portaria SIT nº 62, de 21 de julho de 2008;  XVI - Portaria MTE nº 32, de 8 de janeiro de 2009;  XVII - Portaria SIT nº 145, de 28 de janeiro de 2010;  XVIII - Portaria SIT nº 184, de 24 de maio de 2010;  XIX – Portaria SIT/DSST nº 189, de 22 de julho de 2010;  XX – Portaria SIT nº 205, de 15 de fevereiro de 2011;  XXI - Portaria SIT nº 207, de 11 de março de 2011;  XXII – Portaria SIT nº 209, de 04 de maio de 2011;  XXIII - Portaria SIT nº 246, de 29 de junho de 2011;  XXIV – Portaria SIT nº 295, de 16 de dezembro de 2011;  XXV - Portaria SIT/DSST nº 335, de 12 de setembro de 2012;  XXVI - Portaria SIT/DSST nº 343, de 18 de fevereiro de 2013;  XXVII – Portaria SIT nº 407, de 14 de novembro de 2013;  XXVIII – Portaria SIT nº 427, de 27 de maio de 2014;  XXIX - Portaria SIT/DSST nº 125, de 12 de novembro de 2014;  XXX - Portaria SIT nº 486, de 30 de abril de 2015;  XXXI - Portaria SIT nº 507, de 29 de setembro de 2015;  XXXII - Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015;  XXXIII - Portaria SIT nº 540, de 25 de maio de 2016;  XXXIV - Portaria SIT nº 541, de 30 de maio de 2016;  XXXV - Portaria SIT nº 559, de 03 de agosto de 2016;  XXXVI- Portaria SIT nº 652, de 30 de agosto de 2017;  XXXVII - Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018;  XXXVIII - Portaria MTB nº 1.189, de 21 de dezembro de 2018;  XXXIX - Portaria SEPRT nº 1.069, de 23 de setembro de 2019;  XXXL - Portaria SEPRT nº 1.343, de 2 de dezembro de 2019;  XLI - Portaria SEPRT nº 11.437, de 6 de maio de 2020; e  XLII - Portaria SEPRT nº 15.400, de 29 de junho de 2020.  Art. 158. Esta Portaria entra em vigor no dia 26 de fevereiro de 2021. |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Normativo** | **Ementa** | **Link** |
| **Portaria SIT/DSST nº 03, de 03 de junho de 1991** | **Dispõe sobre a concessão e renovação do certificado de aprovação para os equipamentos individuais de proteção respiratória com filtros químicos ou combinados** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/06/1991&jornal=1&pagina=18&totalArquivos=152**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/06/1991&jornal=1&pagina=18&totalArquivos=152) |
| **Portaria DSST nº 01, de 21 de janeiro de 1992** | **Revigorar o prazo de 05 (cinco) anos para a validade do Certificado de Aprovação (CA), podendo ser renovado** | [**https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1-1992\_180672.html**](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1-1992_180672.html) |
| **Portaria SIT/DSST nº 15, de 24 de novembro de 1993** | **Aprovar o novo formulário de adesão das empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador** | [**http://saudeocupacionalbrasil.com.br/portaria-no-15-de-24-11-1993/**](http://saudeocupacionalbrasil.com.br/portaria-no-15-de-24-11-1993/) |
| **Instrução Normativa SSST/MTB nº 1, de 11 de abril de 1994** | **Dispõe sobre a utilização dos equipamentos de proteção respiratória.** | [**https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-1-1994\_73570.html**](https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-1-1994_73570.html) |
| **Portaria MTE nº 1.963, de 30 de novembro de 1999** | **Altera a Portaria MTb nº 87 de 28 de janeiro de 1997.** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_1963\_1999.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_1963_1999.pdf) |
| **Portaria SIT nº 34, de 20 de dezembro de 2001** | **Determinar os procedimentos para a utilização de indicador biológico de exposição ocupacional ao benzeno** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/12/2001&jornal=1&pagina=260&totalArquivos=272**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/12/2001&jornal=1&pagina=260&totalArquivos=272) |
| **Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002** | **Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_3\_2002.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_3_2002.pdf) |
| **Portaria SIT/DSST nº 08, de 16 de abril de 2002** | **Retifica o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º, parágrafo único do art. 15, VI, parágrafos 3º e 4º do art. 17 e altera a redação do art. 20, todos da Portaria n° 03, de 1º de março de 2002** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_8\_2002.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_8_2002.pdf) |
| **Portaria SIT nº 66, DE 19 de dezembro de 2003** | **Dispõe sobre o recadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias, fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_66\_2003.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_66_2003.pdf) |
| **Portaria SIT/DSST nº 61 de 28 de outubro de 2003** | **Altera a Portaria nº 3, de 1º de março, que baixa instruções para execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_8\_2002.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_8_2002.pdf) |
| **Portaria SIT n° 81, de 27 de maio de 2004** | **Dispõe sobre a prorrogação do prazo para recadastramento de pessoas jurídicas beneficiárias no PAT** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_81\_2004.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_81_2004.pdf) |
| **Portaria SIT n° 69, de 02 de março de 2004** | **Dispõe sobre o efeito retroativo da inscrição de pessoas jurídicas beneficiárias no PAT** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_69\_2004.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_69_2004.pdf) |
| **Portaria SIT/DSST nº 193, de 05 de dezembro de 2006** | **Altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_193\_2006.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_193_2006.pdf) |
| **Portaria SIT nº 34, de 7 de dezembro de 2007** | **Dispõe sobre o recadastramento das pessoas jurídicas fornecedoras, prestadoras de serviços de alimentação coletiva e beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).** | **pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/12/2007&jornal=1&pagina=85&totalArquivos=88** |
| **Portaria SIT nº 62, de 21 de julho de 2008** | **Dispõe sobre a prorrogação do prazo para recadastramento de pessoas jurídicas  beneficiárias no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).** | [**https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat\_portaria\_62\_2008.pdf**](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/arquivos-legislacao/portarias/pat_portaria_62_2008.pdf) |
| **Portaria MTE nº 32, de 8 de janeiro de 2009** | **Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Avaliação.** | **https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/01/2009&jornal=1&pagina=42&totalArquivos=48** |
| **Portaria SIT/DSST nº 189, de 22 de julho de 2010** | **Normas técnicas aplicáveis aos EPI. Adequação da Portaria nº 121/2009.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/07/2010&jornal=1&pagina=59&totalArquivos=68**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/07/2010&jornal=1&pagina=59&totalArquivos=68) |
| **Portaria SIT nº 184, de 24 de maio de 2010** | **Portaria n.º 121/2009. Alteração.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/05/2010&jornal=1&pagina=85&totalArquivos=96**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/05/2010&jornal=1&pagina=85&totalArquivos=96) |
| **Portaria SIT nº 145, de 28 de janeiro de 2010** | **Adequa itens do Anexo I da Portaria n.º 121/09 - Requisitos Obrigatórios Aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual EPI.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/02/2010&jornal=1&pagina=99&totalArquivos=112**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/02/2010&jornal=1&pagina=99&totalArquivos=112) |
| **Portaria SIT nº 295, de 16 de dezembro de 2011** | **Altera as Portarias SIT nº 121/2009, 126/2009.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/12/2011&jornal=1&pagina=722&totalArquivos=808**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/12/2011&jornal=1&pagina=722&totalArquivos=808) |
| **Portaria SIT nº 207, de 11 de março de 2011** | **Dispõe sobre os procedimentos de cadastramento de empresas e instituições previsto no Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 1978.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2011&jornal=1&pagina=85&totalArquivos=152**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2011&jornal=1&pagina=85&totalArquivos=152) |
| **Portaria SIT nº 246, de 29 de junho de 2011** | **Portaria nº 189/2010. Normas técnicas aplicáveis aos EPI. Alteração.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/07/2011&jornal=1&pagina=83&totalArquivos=212**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/07/2011&jornal=1&pagina=83&totalArquivos=212) |
| **Portaria SIT nº 209, de 04 de maio de 2011** | **Prazo de validade de Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Prorrogação. Altera as Portarias SIT nº 121/2009 e nº 126/2009.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/05/2011&jornal=1&pagina=92&totalArquivos=136**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/05/2011&jornal=1&pagina=92&totalArquivos=136) |
| **Portaria SIT nº 205, de 15 de fevereiro de 2011** | **Altera as  Portarias SIT nº 121/2009 e 126/2009.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/02/2011&jornal=1&pagina=76&totalArquivos=144**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/02/2011&jornal=1&pagina=76&totalArquivos=144) |
| **Portaria SIT/DSST nº 335, de 12 de setembro de 2012** | **Altera a redação da Portaria SIT/DSST nº 3, de 1º de março de 2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/09/2012&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=200**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/09/2012&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=200) |
| **Portaria SIT nº 407, de 14 de novembro de 2013** | **Portaria SIT n.º 121/2009 (EPI). Alteração.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/11/2013&jornal=1&pagina=102&totalArquivos=160**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/11/2013&jornal=1&pagina=102&totalArquivos=160) |
| **Portaria SIT/DSST nº 343, de 18 de fevereiro de 2013** | **Altera a Portaria SIT n.° 3, de 1º de março de 2002, que trata do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador** | **pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/02/2013&jornal=1&pagina=114&totalArquivos=136** |
| **Portaria SIT nº 427, de 27 de maio de 2014** | **Portaria SIT nº 121/2009 (EPI). Alteração.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/2014&jornal=1&pagina=125&totalArquivos=180**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/2014&jornal=1&pagina=125&totalArquivos=180) |
| **Portaria SIT/DSST nº 125, de 12 de novembro de 2014** | **Define o processo administrativo para suspensão e cancelamento de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual e dá outras providências.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/11/2009&jornal=1&pagina=84&totalArquivos=192**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/11/2009&jornal=1&pagina=84&totalArquivos=192) |
| **Portaria SIT nº 486, de 30 de abril de 2015** | **Prorroga a validade do Certificado de Aprovação - CA das vestimentas de proteção contra riscos de origem térmica (frio).** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/05/2015&jornal=1&pagina=127&totalArquivos=140**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/05/2015&jornal=1&pagina=127&totalArquivos=140) |
| **Portaria SIT nº 507, de 29 de setembro de 2015** | **Dispõe sobre os procedimentos de descadastramento voluntário de empresas e instituições que deixem de utilizar Benzeno** | **pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/10/2015&jornal=1&pagina=123&totalArquivos=136** |
| **Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015** | **Regulamentar a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT** | [**pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/11/2015&jornal=1&pagina=117&totalArquivos=176**](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2015/Portaria-MTPS-n.-116-Exames-Toxicolgicos-para-Motoristas.pdf) |
| **Portaria SIT nº 559, de 03 de agosto de 2016** | **Determina a utilização do Sistema SESMT - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - e dá outras providências.** | **pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/08/2016&jornal=1&pagina=36&totalArquivos=156** |
| **Portaria SIT nº 541, de 30 de maio de 2016** | **Prorroga a validade do Certificado de Aprovação - CA dos capuzes conjugados com protetor facial** | **pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/06/2016&jornal=1&pagina=66&totalArquivos=72** |
| **Portaria SIT nº 540, de 25 de maio de 2016** | **Determina a utilização do Sistema de Comunicação de Obras - SCPO e dá outras providências.** | **pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/05/2016&jornal=1&pagina=112&totalArquivos=268** |
| **Portaria SIT nº 652, de 30 de agosto de 2017** | **Altera o Anexo II da Portaria SIT nº 452, de 20 de novembro de 2014.** | [**https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/09/2017&jornal=1&pagina=171&totalArquivos=208**](https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/09/2017&jornal=1&pagina=171&totalArquivos=208) |
| **Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018** | **Dispõe sobre as regras de aplicação, interpretação e estruturação das Normas Regulamentadoras, conforme determinam o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.** | [**http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-sit-787-2018.htm**](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-sit-787-2018.htm) |
| **Portaria MTB nº 1.189, de 21 de dezembro de 2018** | **Designar para compor a Comissão Tripartite do Programa de Alimentação do Trabalhador - CTPAT** | **pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/12/2018&jornal=515&pagina=865&totalArquivos=916** |
| **Portaria SEPRT nº 1.069, de 23 de setembro de 2019** | **Embargo e interdição** | [**https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.069-de-23-de-setembro-de-2019-217774898**](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.069-de-23-de-setembro-de-2019-217774898) |
| **Portaria SEPRT nº 1.343, de 2 de dezembro de 2019** | **Estabelece as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.** | [**https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.343-de-2-de-dezembro-de-2019-231009615**](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.343-de-2-de-dezembro-de-2019-231009615) |
| **Portaria SEPRT nº 11.437, de 6 de maio de 2020** | **Estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para avaliação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação - CA e dá outras providências. (Processo nº 19966.100406/2020-63).** | [**https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11.347-de-6-de-maio-de-2020-255941711**](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11.347-de-6-de-maio-de-2020-255941711) |
| **Portaria SEPRT nº 15.400, de 29 de junho de 2020** | **Prorroga prazo de Certificados de Aprovação de EPI** | [**https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-15.400-de-29-de-junho-de-2020-264165518**](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-15.400-de-29-de-junho-de-2020-264165518) |